



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Avenida Manoel
Novaes -S/N Anx 2,
Bom Jesus DaLapa - Ba,
47600-000

Telefone



77 3481-4214

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- ANEXO III MEMORIAL ZONA URBANA - LEI Nº 749 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023
- ANEXO IV PLANTA DE LOCALIZAÇÃO PERIMETRO ZONA URBANA - LEI Nº 749 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023
- ANEXO V IMAGEM AÉREA - ZONA URBANA - LEI Nº 749 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023
- LEI Nº 749-2023 - INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO EM RÁDIO DE ALCANCE EM TODO O TERRITÓRIO DESTA MUNICÍPIO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 5KW, A FIM DE VEICULAR MATÉRIA DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA.

MEMORIAL DESCRITIVO

Objeto: Perímetro urbano do Município de Bom Jesus da Lapa

Requerente: Município de Bom Jesus da Lapa

Município: Bom Jesus da Lapa

Comarca: Bom Jesus da Lapa

Área (ha): 15.860,8142

Perímetro (m): 55.696,047

Área (m²): 158.608.142,296

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P01**, de coordenadas (Longitude: -43°21'07,982" , Latitude -13°12'23,960"); deste, segue confrontando com Localidade do Projeto de Assentamento Bom Sucesso, com os seguintes azimutes e distâncias: 104°03' e 7.232,67 m até o vértice **P02**, (Longitude: -43°17'14,944" , Latitude -13°13'21,079"); deste, segue confrontando com Localidade Fazenda Boca do Riacho, com os seguintes azimutes e distâncias: 194°55' e 12.673,68 m até o vértice **P03**, (Longitude: -43°19'03,460" , Latitude -13°19'59,549"); deste, segue confrontando com BR 430, que liga o Município de Bom Jesus da Lapa a Riacho de Santana, com os seguintes azimutes e distâncias: 224°56' e 3.030,62 m até o vértice **P04**, (Longitude: -43°20'14,611" , Latitude -13°21'09,341"); deste, segue confrontando com Fazenda Campos de São João, com os seguintes azimutes e distâncias: 281°47' e 5.170,15 m até o vértice **P05**, (Longitude: -43°23'02,797" , Latitude -13°20'34,966"); deste, segue confrontando com faixa de domínio da BA 160, que liga o município de Bom Jesus da Lapa a Malhada, com os seguintes azimutes e distâncias: 355°24' e 5.384,51 m até o vértice **P06**, (Longitude: -43°23'17,099" , Latitude -13°17'40,315"); deste segue sentido a margem às Lagoas marginais do Rio São Francisco, com os seguintes azimutes e distâncias: 246°35' e 1.834,69 m até o vértice **P07**, (Longitude: -43°24'13,039" , Latitude -13°18'04,032"); 330°35' e 1.375,08 m até o vértice **P08**, (Longitude: -43°24'35,471" , Latitude -13°17'25,052"); 13°20' e 907,88 m até o vértice **P09**, (Longitude: -43°24'28,515" , Latitude -13°16'56,306"); 356°47' e 1.206,51 m até o vértice **P10**, (Longitude: -43°24'30,764" , Latitude -13°16'17,108"); 297°25' e 3.757,61 m até o vértice **P11**, (Longitude: -43°26'21,556" , Latitude -13°15'20,779"); ; 30°50' e 980,85 m até o

vértice **P12**, (Longitude: -43°26'04,855" , Latitude -13°14'53,374"); 80°01' e 1.483,95 m até o vértice **P13**, (Longitude: -43°25'16,308" , Latitude -13°14'45,004"); 93°20' e 806,70 m até o vértice **P14**, (Longitude: -43°24'49,557" , Latitude -13°14'46,531"); 17°33' e 3.644,81 m até o vértice **P15**, (Longitude: -43°24'13,054" , Latitude -13°12'53,448"); 98°25' e 1.418,72 m até o vértice **P16**, (Longitude: -43°23'26,443" , Latitude -13°13'00,217"); 88°01' e 3.690,84 m até o vértice **P17**, (Longitude: -43°21'23,931" , Latitude -13°12'56,065"); 26°19'44" e 1.097,26 m até o vértice **P01**, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Bom Jesus da Lapa/BA, 04 de setembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa

Vagner Amorim de Oliveira
Técnico em Agrimensura
CFT: 02784014576



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 5PAR5-7FLGF-DP7MM-8R93J

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

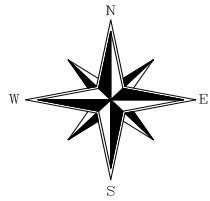
Vagner Amorim De Oliveira (CPF 027.840.145-76)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/5PAR5-7FLGF-DP7MM-8R93J>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>



BRASIL

P01

P02



P03

P04



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EWK2K-W5J8J-FNUD9-S48VU

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Vagner Amorim De Oliveira (CPF 027.840.145-76)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

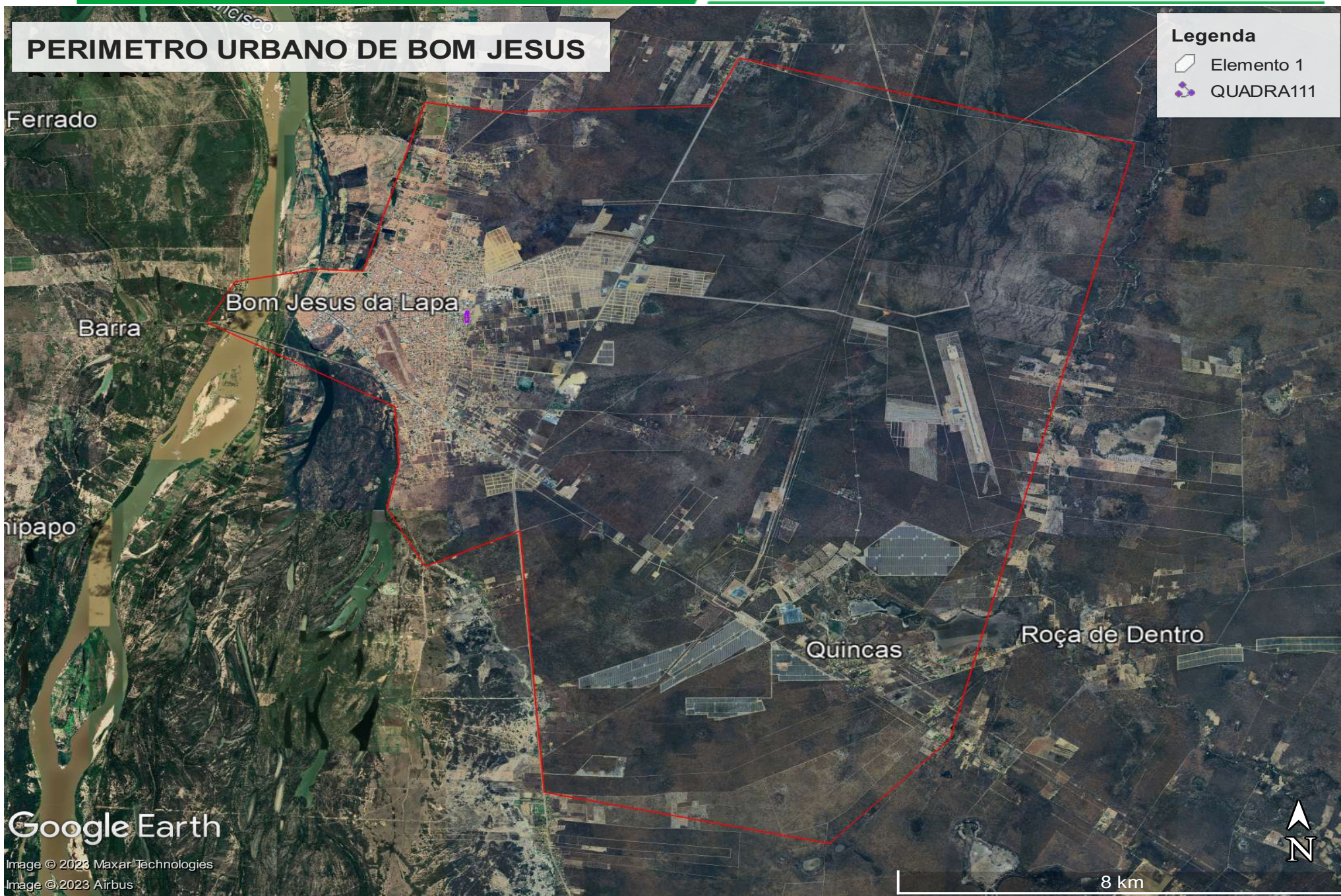
<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/EWK2K-W5J8J-FNUD9-S48VU>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

PERIMETRO URBANO DE BOM JESUS

- Legenda**
- Elemento 1
 - QUADRA111



Google Earth

Image © 2023 Maxar Technologies
Image © 2023 Airbus

8 km



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

LEI Nº 749 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2023.

**“INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E
DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA
LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais com fulcros no Art. 9º e demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1.º - Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2.º - Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I
DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 3.º - Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II – prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II
DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES:

Art. 4.º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando atuado;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) ser portador de deficiência física ou mental;

c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5.º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI - a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:

a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6.º - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 7.º - Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 8.º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9.º - Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS:

Art. 10.º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo conterá as identificações do servidor público encarregado de sua execução, da autoridade responsável por sua emissão, do sujeito passivo e dos tributos a serem fiscalizados.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 11.º - A Fazenda Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;

Art. 12.º - A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo servidor público e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13.º - Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do servidor público responsável pelos trabalhos.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

CAPÍTULO III
DAS CONSULTAS:

Art. 14.º - A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretária Municipal de Finanças.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei.

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV
DAS CERTIDÕES:

Art. 15.º - As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16.º - A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 17.º - A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18.º - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19.º - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 20.º - O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

I – os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;

II - as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;

III – as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

TÍTULO II
DA IMUNIDADE:

Art. 21.º - O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, por meio de auditoria, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

Art. 22.º - Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário de Fazenda e Administração, com base em relatório circunstanciado elaborado por servidor do fisco municipal e parecer da Procuradoria do Município.

§ 2º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o servidor público efetuará o lançamento do crédito tributário.

Art. 23.º - Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o servidor público lançará o crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário de Fazenda e Administração que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 24.º - Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete ao Auditor Fiscal, ao Fiscal de Tributos e aos demais servidores do fisco municipal a atribuição de lançar créditos decorrentes de ação fiscal.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE
SEÇÃO I
DA MORATÓRIA:

Art. 25.º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO:

Art. 26.º - A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o parcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

Art. 27.º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento.

Art. 28.º - O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 29.º - Fica o Secretário de Fazenda e Administração autorizados a promover parcelamento especial, em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em Portaria;

II – o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;

III - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:

a) superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;

b) superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, não microempresa;

IV – o valor mínimo de cada parcela deve ser de:

a) R\$ 110,00 (cento e setenta reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'a', do inciso III;

b) R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'b', do inciso III;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

SEÇÃO III
DAS IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:

Art. 30.º - As impugnações e os recursos tempestivos interpostos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO
SEÇÃO I
DO PAGAMENTO:

Art. 31.º - O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 32.º - O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;

II – multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 33.º - O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 34.º - Aos sujeitos passivos atuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 10% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 35.º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 34.

Art. 36.º - O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

SEÇÃO II
DA TRANSAÇÃO:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 37.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

V - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO:

Art. 38.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

I - empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - com pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao programa de adoção de praças e jardins, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário de Fazenda e Administração ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Art. 39.º - É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 40.º - É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

SEÇÃO IV
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO:

Art. 41.º - O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 42.º - O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 43.º - O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado por meio de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 44.º - Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 45.º - Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros.

SEÇÃO V
DA REMISSÃO:

Art. 46.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a condições peculiares a determinada região;

IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

VI - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário de Fazenda e Administração ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV
DA EXCLUSÃO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 47.º - Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 48.º - A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO:

Art. 49.º - Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 50.º - A isenção concedida em lei específica pode ser:

I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário de Fazenda e Administração.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário de Fazenda e Administração quando:

I – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 51.º - Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o servidor público providenciará o lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando a isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.

Art. 52.º - Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

I – por prazo superior a 10 (dez) anos;

II – em caráter pessoal.

SEÇÃO III
DA ANISTIA:

Art. 53.º - A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) a determinado tributo;

b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO:

Art. 54.º - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 55.º - A restituição total ou parcial do pagamento indevido comportará o pagamento de acréscimos moratórios.

Art. 56.º - Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Art. 57.º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 58.º - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 59.º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 60.º - As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

- I – multas pecuniárias;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 61.º - A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;
- III – a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);
- II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 62.º - Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63.º - Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, a Secretaria Municipal de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 64.º - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 65.º - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 66.º - As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO:

Art. 67.º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 68.º - A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;

b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 69.º - A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 70.º - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II
DA COBRANÇA:

Art. 71.º - A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pelo órgão municipal responsável pela administração tributária da Secretaria Municipal de Finanças;

II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/1994, com a redação dada pela Lei 6.830/1980.

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.

§ 4º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 01 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 5º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado de apoio para a execução da dívida ativa.

§ 6º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

§ 7º A cobrança da dívida ativa será procedida de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de até 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, na forma da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculado sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

Art. 72.º - Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretaria Municipal de Finanças o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO:

Art. 73.º - O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Art. 74.º - A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais;

V - número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 75.º - Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO IV
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE
A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA:

Art. 76.º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município definida nos anexos II, III, IV e V desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados como zona urbana, para fins de incidência do IPTU, as áreas e os empreendimentos, cadastrados no município, destinados à indústria, comércio, habitação, recreação ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana municipal.

Art. 77.º - O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II – da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 78.º - A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma ou estrutura.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Parágrafo único – Incide também o imposto quando o imóvel estiver localizado fora da zona urbana e não for utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 79.º - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 80.º - A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 81.º - O valor venal de imóvel poderá ser apurado por quaisquer dos seguintes meios:

- I – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão – VUP, constantes da Planta Genérica de Valores imobiliários e as características de cada imóvel;
- II - avaliação especial, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na Norma Brasileira de Avaliação de Bens - NBR 14.653, conforme regulamento.
- III – arbitramento.

Art. 82.º - A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO EM MASSA:

Art. 83.º - A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 84.º - O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 85.º - Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 86.º - Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 87.º - A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 88.º - A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 89.º - O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 90.º - A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II – dos heliportos;

III – dos jiraus e mezaninos;

IV – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução, prevista no §2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

SUBSEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ESPECIAL:

Art. 91.º - O Município, com o objetivo de apurar o valor venal de unidade imobiliária, poderá proceder avaliação especial, por meio de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na Norma Brasileira de Avaliação de Bens - NBR nº 14.653, preferencialmente, em imóvel especial possuidor de características peculiares, tais como:

- I – planta industrial;
- II – parque industrial de geração e ou transmissão de energia hidrelétrica, eólica, solar, termoelétrica, biomassa ou similares;
- III – duto via;
- IV – subestação de energia;
- V – torre de transmissão de sinal de telefonia, televisão, rádio, internet ou similares;
- VI – silo;
- VII – terreno de conformação topográfica e/ou condição desfavorável à utilização para fins sociais, na forma do regulamento.

§ 1º A avaliação especial, para fins de apuração de valor venal de imóvel, também poderá ser realizada em qualquer unidade imobiliária municipal e poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação especial, assim como as demais avaliações previstas nesta Lei, poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito regularmente cadastrado em entidade de classe.

SUBSEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO:

Art. 92.º - A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

- I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;
- II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

SEÇÃO III
DOS FATORES DE PONDERAÇÃO:

Art. 93.º - Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II – de construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;

III – de valor venal de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel;

SEÇÃO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO:

Art. 94.º - O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela nº I desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme indicado no Plano Diretor, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por servidor do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas no Plano Diretor não poderão ser inferiores a:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 95.º - O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL:

Art. 96.º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 97.º - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 98.º - O domicílio tributário do sujeito passivo:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I – para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II – para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI

Do Lançamento e Da Notificação:

Art. 99.º - O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 100.º - Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

§ 1º O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O imposto poderá ser lançado na nota fiscal de consumo de água de serviço autônomo de água e esgoto ou de empresa concessionária distribuidora de água ou fornecedora dos serviços de esgotamento sanitário titular da correspondente concessão pública no território do Município.

Art. 101.º - A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO:

Art. 102.º - O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte que, em 1º de janeiro de cada exercício, estiver quitado com o IPTU dos exercícios anteriores, terá direito ao desconto de 10% (dez por cento) no pagamento da cota única do exercício.

§ 2º Fica estabelecido em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor mínimo de cada cota do parcelamento.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO:

Art. 103.º - São isentos do imposto:

I – o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso do Município.

II – o imóvel predial com padrão de construção classificado como residencial, popular, cujo valor do imposto não ultrapasse R\$30,00 (trinta reais), conforme definido em regulamento e na Planta Genérica de Valores do Município.

III – o contribuinte possuidor de um único imóvel classificado como residencial, popular, conforme definido na Planta Genérica de Valores do Município, inscrito no cadastro único para programas sociais do governo federal, instituído pela Lei nº 8.742/1993.

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O benefício previsto no inciso II, será para aquele proprietário ou possuidor de um único imóvel residencial no território do Município.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES:

Art. 104.º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I – no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel:

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;

b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

II – no valor de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;

III – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:

a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto.

c) a falta de comunicação, à Fazenda Pública, de venda e ou transmissão do bem imóvel a qualquer título, pelos proprietários de loteamentos, no prazo superior a 30 (trinta) dias, da data da efetivação do negócio.

IV - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o embaraço à ação fiscal em decorrência da negativa de prestação de informações para cadastramento ou recadastramento de unidade imobiliária.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA:

Art. 105.º - O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.106.º - A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 107.º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 108.º - Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO:

Art. 109.º - O lançamento do imposto será efetuado com base na declaração do contribuinte e ou em ação fiscal, utilizando-se preferencialmente avaliação especial de ofício.

Art. 110.º - A ação fiscal, para avaliar o valor do bem ou direito, buscará identificar e apontar o respectivo valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação especial de ofício não poderá ser inferior ao valor declarado pelo contribuinte.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação oriunda da ação fiscal, devendo ser acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS:

Art. 111.º - A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 112.º - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

SEÇÃO V
DO SUJEITO PASSIVO:

Art. 113.º - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou o permutante do bem ou direito transmitidos.

Art. 114.º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO:

Art. 115.º - O imposto será recolhido, em parcela única:

I - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, exceto as previstas no inciso II deste artigo;

II - em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 116.º - O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando pago a maior.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO:

Art. 117.º - Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, conforme definido em regulamento, que faça parte do programa minha casa minha vida.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES:

Art. 118.º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

- I - a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;
- II - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência.

Art. 119.º - No valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

SEÇÃO IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Art. 120.º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de isenção.

§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria Municipal de Finanças dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.

§ 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DA NÃO INCIDÊNCIA:

Art. 121.º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço;

V - do resultado econômico da prestação;

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 122.º - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 123.º - Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;

XIV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XV - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - dos serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º -A, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 124.º - É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 125.º - Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 126.º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 7º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;
- IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 127.º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 128.º - Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não sejam sócias de outra sociedade;

VI – não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

SUBSEÇÃO I
DA ESTIMATIVA DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 129.º - Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 130.º - Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 131.º - Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.

Art. 132.º - Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 133.º - Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 134.º - Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

SUBSEÇÃO II
DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 135.º - A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar a servidor público os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor público indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO E DAS ALÍQUOTAS:

Art. 136.º - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.

Art. 137.º - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL:

Art. 138.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 139.º - São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e as agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII- as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as empresas mineradoras;

XV – as transportadoras não optantes do Simples Nacional.

Art. 140.º - Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV, do art. 123, desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica autorizado o prestador ou tomador do serviço a considerar dedução de até 30% (trinta por cento), na base de cálculo, quando se tratar de serviços



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, e houver o fornecimento de materiais, na hipótese do art. 126, § 6º desta Lei, independentemente de comprovação do montante deduzido.

§ 2º Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 3º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 32.

§ 4º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 141.º - Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

- a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;
- b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO:

Art. 142.º - O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

I – por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.

Art. 143.º - O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

SEÇÃO VI
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL:

Art. 144.º - Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 145.º - Ficam instituídos os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

II - Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e;

III - Cupom Fiscal - CF;

IV - Nota Fiscal Avulsa – NFA;

V - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;

VI - Recibo Provisório de Serviço - RPS;

VII - Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras – DMIF;

VIII - Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais – DMSP;

IX - Declaração Semestral de Serviços Tomados – DSST.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor

Art. 146.] - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 147.º - Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao servidor público fazendário.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES:

Art. 148.º - É isenta do imposto a empresa pública e a sociedade de economia mista pertencente ao Município.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES:

Art. 149.º - São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido:

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;

b) a existência de fraude ou indício de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;

III - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês, a:

a) não emissão ou não entrega de documento fiscal ou documento que o substitua, quando emitido;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

b) emissão de documento fiscal ou documento que o substitua, após o vencimento do prazo de validade;

c) emissão de documento fiscal ou documento que o substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

IV – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a prestação e ou tomada de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;

b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;

c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços, por serviço tomado.

V – no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):

a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição

b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;

c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

VI - no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado, a falta de declaração do contribuinte:

a) quando não tenha exercido atividade tributável no mês;

b) de que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte;

VII – no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista nesta Lei e não especificada neste artigo.

VIII - no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por mês, a falta de:

a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;

b) comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;

c) autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

e) entrega das declarações mensais de serviços indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 120;

IX - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

- a) a falta de entrega de declaração indicada no inciso IX, do art. 145;
 - b) a entrega de declaração inexata, na hipótese indicada no inciso IX, do art. 145;
- X - no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o embarço à ação fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS:

Art. 150.º - As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. São isentos de Taxas:

- I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.
- III – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.
- IV - o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;
- V - o agricultor familiar regularmente cadastrado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), conforme definido na Lei Federal nº 11.326/2006;
- VI - o templo de qualquer culto;
- VII – a associação, sem finalidade lucrativa, beneficiada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA
SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 151.º - A Taxa de Licença de Localização – TLL, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor, da Legislação Urbanística, Ambiental e de Posturas, relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 152.º - A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com Plano Diretor, da Legislação Urbanística, Ambiental e de Posturas.

Art. 153.º - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei e o lançamento far-se-á com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 154.º - A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 155.º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo:

a) a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

b) do valor da taxa devida aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização em decorrência da ação fiscal ou fora do prazo estabelecido em regulamento municipal.

II - do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de localização;

III - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

- a) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença, sonegarem documentos para apuração do valor taxa;
- b) a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração contratual, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, endereço ou responsáveis, concomitantemente com aqueles já permitidos.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF:

Art. 156.º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor, da Legislação Urbanística, Ambiental e de Posturas, relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 157.º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§1º. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

§2º. Excepcionalmente, no exercício posterior à publicação desta lei, o fato gerador da TFF ocorrerá 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 158.º - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Art. 159.º - O pagamento da Taxa será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 160.º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.

III – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.

IV – no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;

b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração;

V - no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o embargo à ação fiscal.

SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS:

Art. 161.º - A Taxa de Licença de Execução de Obras – TLEO, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica do Município, à higiene e segurança pública municipal.

§ 1º O sujeito passivo da TLEO é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município.

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TLEO.

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TLEO, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado.

Art. 162.º - O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 163.º - A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel que edificar a área de até 60m² (sessenta metros quadrados), classificada como popular, conforme definição da Planta Genérica de Valores do Município, gozará do desconto de 60% (sessenta por cento) na TLEO.

Art. 164.º - O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 165.º - Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 166.º - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 167.º - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

Art. 168.º - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.
- III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO – TLP:

Art. 169.º - A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público – TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Parágrafo único. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 170.º - A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

Art. 171.º - O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 172.º - Far-se-á o pagamento da taxa:

- I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 173.º - Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária;

Art. 174.º - São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 175.º - A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à higiene e à saúde pública Municipal e será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VII, anexa a esta Lei.

Art. 176.º - O sujeito passivo da TVS é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

Parágrafo único - A TVS será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para localização da atividade e, anualmente, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 177.º - Constitui infração passível de aplicação de penalidade básica:
I - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem a licença prévia do órgão de vigilância sanitária do Município.

II - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) a comercialização de qualquer produto com prazo de validade vencido ou acondicionado fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

b) prestar serviços em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento da TVS no prazo devido.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFA:

Art. 178.º - A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.

§ 2º Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 179.º - É sujeito passivo da TFA é todo aquele que exerça atividade causadora de poluição ambiental ou realize empreendimento, potencialmente causador de degradação ambiental, ou utilizador de recurso natural.

Art. 180.º - A TFA será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade.

Art. 181.º - A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº. IX, anexa a esta Lei.

Art. 182.º - O pagamento da TFA será anual, conforme calendário fiscal definido em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO ÚNICA:

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD:

Art. 183.º - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 100 litros por dia e por unidade imobiliária



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 184.º - Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:

a) caracterizados como perigosos;

b) produzidos em volume superior a 100 litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 185.º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de bancas de chapa, boxes de mercado e similares.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº X, anexa a esta Lei.

Art. 186.º - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II - banca de chapa que explore o comércio informal;
- III - box de mercado ou quiosque em áreas públicas.
- IV - Qualquer outro equipamento móvel de comércio ou serviço que tenha ponto fixo para sua operação.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 187.º - Fica isento da TRSD o contribuinte beneficiado com a isenção do IPTU.

Parágrafo único. Os contribuintes indicados no parágrafo único, do art. 150, desta Lei, não são isentos da TRSD.

Art. 188.º - O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º O lançamento da TRSD poderá ser realizado:

I – anualmente, isoladamente ou em conjunto com o IPTU;

II – mensalmente, na fatura de consumo dos serviços e produtos fornecidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto; ou

III – mensalmente, na fatura de consumo de outros serviços públicos.

§ 2º O Município poderá celebrar convênio ou contrato com autarquias, concessionárias de serviço público ou outras pessoas jurídicas de direito público, do Município, do Estado ou da União, e também com pessoas jurídicas de direito privado, para viabilizar o lançamento, cobrança e recebimento da TRSD.

Art. 189.º - A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 190.º - O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I – preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 191.º - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

CAPÍTULO V
CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA – CM:

Art. 192.º - A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 193.º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 194.º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 195.º - O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 196.º - A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 197.º - A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 198.º - São isentos da Contribuição:

- I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;
- II - as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR:

Art. 199.º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Os serviços a serem custeados pela COSIP compreendem as despesas com:

- I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III - a administração do serviço de iluminação pública;
- IV – infraestrutura urbana e outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO:

Art. 200.º - É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 201.º - São responsáveis solidários pelo adimplemento da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no art. 199.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 202.º - A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

SUBSEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA:

Art. 203.º - Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia a alíquota da COSIP será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados na Tabela de Receita nº VIII.

Art. 204.º - Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, a alíquota será fixa e anual.

Subseção IV
Do Lançamento e Pagamento:

Art. 205.º - A COSIP será lançada:

- I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;
- II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU, na razão de um real, por metro quadrado, limitado a novecentos reais por ano.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 206.º - O recolhimento da COSIP será em conformidade com o disposto em contrato.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Subseção IV
Do Fundo Municipal de Iluminação Pública:

Art. 207.º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção V
Da Isenção:

Art. 208.º - São isentos da COSIP:

- I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II – as empresas públicas municipais, a iluminação pública Municipal e o Poder Público Municipal;
- III – o titular de unidade imobiliária classificado como residencial, que consumir mensalmente até 80 (oitenta) kwh de energia, e o classificado como rural, que consumir mensalmente até 100 (cem) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº. VIII, anexa a esta Lei.

Subseção VI
Das infrações e penalidades:

Art. 209.º - Considera-se infração, o ato do contribuinte de prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Art. 210.º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 211.º - O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 212.º - Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I – cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II – cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III – cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração ou arquivo não entregue.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

Art. 213.º - A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 214.º - Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Licença e Localização, Fiscalização do Funcionamento, Licença de Execução de Obras, Fiscalização Ambiental, Publicidade e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 215.º - A fiscalização a que se refere o inciso III, do art. 208, será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES DA FISCALIZAÇÃO:

Art. 216.º - O Auditor Fiscal, o Fiscal de Tributos e os demais servidores do fisco municipal são os responsáveis pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 217.º - Sempre que necessário, o servidor do fisco municipal requisitará, por intermédio de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 218.º - No exercício de suas funções, a entrada dos servidores do fisco municipal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 219.º - A ação do servidor do fisco municipal poderá se estender para além dos limites do Município, quando:

- I – o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;
- II - prevista em convênios.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 220.º - O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por servidores do fisco municipal, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 221.º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 222.º - O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;
- IV - a emissão de notificação de lançamento;
- V - a lavratura de auto de infração.

Art. 223.º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES FISCAIS
Seção I

Das Formas de Execução:

Art. 224.] - As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Agentes Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 225.º - O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o servidor público lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 226.º - A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

Art. 227.º - Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de servidor do fisco municipal, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II – os procedimentos a serem observados pelos servidores do fisco municipal no cumprimento das ações fiscais.

Seção II
Da Exibição de Documentos:

Art. 228.º - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias,



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 229.º - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 230.º - A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III

Do Embaraço à Ação Fiscal:

Art. 231.º - Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 228 desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente servidor público municipal.

Parágrafo único. - Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais:

Art. 232.º - Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor público lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

- I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

II - os livros e documentos examinados;

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor público, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO:

Art. 233.º - Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município de Bom Jesus da Lapa, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 234.º - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

IV - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município de Bom Jesus da Lapa.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 235.º - A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV
DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS:

Art. 236.º - Poderão ser retidos ou apreendidos pelos servidores do fisco municipal documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 237.º - A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do servidor público;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 238.º - Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 239.º - Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o atuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 240.º - Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Município de Bom Jesus da Lapa e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 241.º - Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município de Bom Jesus da Lapa, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Art. 242.º - A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Portaria do Secretário de Fazenda e Administração estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 243.º - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Seção I
Da Notificação de Lançamento – NL:

Art. 244.º - A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

Art. 245.º - Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da notificação;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 1º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 233.

§ 2º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II
Do Auto de Infração – AI:

Art. 246.º - O Auto de Infração será lavrado, por servidor do fisco municipal, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 247.º - O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

- I - a qualificação do atuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;

VI - a assinatura do servidor público, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituirão vício insanável.

§ 4º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 248.º - Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 249.º - As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 250.º - Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 251.º - Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

CAPÍTULO VI
DA REVELIA:

Art. 252.º - O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII
DA NULIDADE:

Art. 253.º - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 254.º - A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 255.º - O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - revisão de dados cadastrais;
- III - solicitação de baixa do cadastro;
- IV - impugnação de lançamento tributário;
- V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;

Art. 256.º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 257.º - Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONSULTA:

Art. 258.º - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 259.º - A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 260.º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL:

Art. 261.º - Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 262.º - O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1º O pedido será apresentada por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 263.º - Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL:

Art. 264.º - O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

Art. 265.º - O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 3º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá emitir pronunciamento, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 266.º - O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 3º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

Art. 267.º - O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou indeferimento do processo de baixa.

CAPÍTULO V
DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO:

Art. 268.º - O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 269.º - Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para oferecer manifestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para manifestação acerca da impugnação, a autoridade administrativa determinará outro servidor público para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI
DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO:

Art. 270.º - O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças;

II – em segunda instância, pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 271.º - Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas, pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por servidor público estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo o servidor se manifestar se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 272.º - O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentada por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 273.º - O servidor público atuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 274.º - Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 275.º - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 276.º - O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III – seja dada ciência ao servidor público atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 277.º - O cadastro fiscal do Município de Bom Jesus da Lapa é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 278.º - O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

III - esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I - as obras de construção civil;

II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;

III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 279.º - O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município de Bom Jesus da Lapa e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 280.º- O Município de Bom Jesus da Lapa poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 281.º - Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Seção I
Da Inscrição e Das Alterações:



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 282.º - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 283.º - Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 284.º - A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 285.º - No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 286.º - Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 287.º - Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 288.º - Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Art. 289.º - Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II
Do Cancelamento da Inscrição:

Art. 290.º - O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES
Seção I
Da Inscrição e das Alterações:

Art. 291.º - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município de Bom Jesus da Lapa, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 279 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 292.º - A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 291 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 293.º - Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 294.º - O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Art. 295.º - O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 296.º - A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição:

Art. 297.º - Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 298.º - Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 299.º - No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida à baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 300.º - Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I – a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado.

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

II – de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

Art. 301. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 302.º - Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Art. 303.º - A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I – não gozar de qualquer benefício fiscal;

II – não será atendido nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

TÍTULO V
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS:

Art. 304.º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista de requerimento do



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 305.º - Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 306.º - Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 307.º - A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III – o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV - o período a que se refere;
- V - o período de sua validade.

Art. 308.º - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 309.º - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV
DAS RENDAS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DAS RENDAS DIVERSAS:

Art. 310.º - Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município de Bom Jesus da Lapa, constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) Dívida Ativa;
- b) multas e juros de mora;
- c) multas por infrações a leis e regulamentos;
- d) receitas de exercícios anteriores;
- e) outras receitas diversas;

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 311.º - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As alíquotas relativas a laudêmio e foro municipais serão aplicadas conforme disciplinado na Legislação Federal.

TÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS:

Art. 312.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

§ 4º O Município, as suas autarquias e os seus órgãos de administração direta, ficam isentos de preço público ou tarifa de água e esgoto, cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Art. 313.º - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 314.º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 315.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

Art. 316.º - Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 317.º - O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 318.º - Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

Parágrafo único. O produtor familiar, inscrito no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, e o Microempresário Individual – MEI, são isentos do pagamento de taxa e de preço público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 319.º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 320.º - Os valores referentes a tributos, rendas, tarifas e multas, estabelecidos em quantias fixas, nesta Lei e na Legislação Municipal, serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Parágrafo único. Os valores de tarifas e preços cobrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, serão atualizados na forma, no período e pelo índice estabelecido neste artigo.

Art. 321.º - Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 322.º - Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI), as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

§1º Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

§2º Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos às obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.

Art. 323.º - Em atendimento ao Ordenamento e Uso do Solo, nos loteamentos, as áreas destinadas à implantação de circulação viária, equipamentos urbanos e comunitários e espaços verdes e abertos de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação para a área em que se situem, sendo que:

I - as áreas destinadas ao sistema de circulação, a equipamentos urbanos e comunitários, e às áreas verdes e de lazer, serão doadas gratuitamente ao Município no ato do registro do parcelamento independentemente de escritura pública de doação e equivalerão a, no mínimo, 35% (trinta e cinco) da área total da gleba;

II - As áreas públicas a que se refere o inciso I deste artigo atenderão aos seguintes percentuais:

a) as áreas verdes e de lazer, divididas em partes iguais, corresponderão a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba garantindo-se sempre a quota mínima de 48m² (quarenta e oito metros quadrados) por unidade habitacional;

b) as áreas destinadas a equipamentos comunitários corresponderão a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total da gleba;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

c) caso o cálculo da área institucional resulte em área inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), deve ser assegurado esse mínimo para implantação de equipamentos públicos.

§1º Serão transferidas para o patrimônio municipal, por ocasião do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, mediante escritura pública, sem qualquer ônus para o Município, as áreas de terreno de que trata o *caput* deste artigo.

§2º A destinação das áreas para equipamentos comunitários será definida pelo Poder Executivo.

§3º A localização das vias principais das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público dos loteamentos deverá ser aprovada pelo órgão municipal competente.

§4º Quando, pelo porte do empreendimento, as áreas destinadas à implantação de equipamentos comunitários resultarem inferiores a duas vezes o tamanho do lote mínimo do empreendimento, poderão ser substituídas por áreas localizadas em outro local, ou por pagamento em espécie, com base no valor de mercado.

§5º Todo loteamento residencial poderá destinar uma área específica para uso de pequeno comércio de conveniência e de serviços de apoio aos moradores.

§6º Entende-se por loteamento qualquer divisão do solo, de que resulte em novas unidades imobiliárias, implicando abertura de logradouros públicos ou ampliação dos existentes.

§7º O loteador ou empreendedor terá como obrigação executar, à própria custa, no prazo fixado pelo Município, de acordo com os respectivos projetos aprovados:

I - locação de ruas, quadras e lotes;

II - movimentos de terra;

III - assentamento de meios-fios;

IV - execução de sarjetas;

V - rede de abastecimento de água potável;

VI - assentamento de redes de esgotos e águas pluviais;

VII - pavimentação de todas as ruas;

VIII - muros de sustentação, quando necessários;

IX - posteação e rede de iluminação pública;

X - cerca de áreas escolares;

XI - tratamento paisagístico das áreas verdes;

XII - outras determinações constantes de Termo de Acordo e Compromisso (TAC);

XIII - outras determinações especificadas por ato do Poder Executivo.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 324.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público e ou autarquia pública, com o objetivo de cobrar tributos e preços públicos municipais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo instruções por meio de Portaria.

Art. 325.º - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e ou alienar quaisquer bens imóveis públicos municipais.

Parágrafo único. A alienação do bem deverá ser procedida, no mínimo, pelo valor estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 326.º - Constitui infração passível de aplicação de penalidade, a conduta contrária às disposições desta Lei e da legislação municipal que poderão ser penalizadas com as multas disciplinadas no texto legal e no Anexo I-C, Tabela de Infrações, anexo a esta Lei.

Art. 327.º - Ficam aprovados os Anexos desta Lei.

Art. 328.º - Ficam expressamente revogadas as isenções não previstas nesta Lei.

Art. 329.º - Ficam revogadas as Leis nº 587/2018 e 669/2021.

Art. 330.º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do prefeito municipal de Bom Jesus da Lapa, em 03 de novembro de 2023.

Fabio Nunes Dias
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ANEXO I – A

LISTA DE SERVIÇOS:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento de notícias.

10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.09 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

20 – Serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ANEXO I - B

TABELA DE RECEITA Nº I
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem muro ou com construção condenada, em ruína, incendiada ou paralisada.	3,0
02	Unidade imobiliária construída residencial	1,0
03	Unidade imobiliária não residencial	2,0

TABELA DE RECEITA Nº II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%	RECEITA PRESUMIDA R\$
01	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
02	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5	
03	Sociedades de profissionais, previstas no art. 128 desta Lei:		
3.01	Até 2 profissionais, por profissional e por ano		2.800,00
3.02	De 3 a 5 profissionais, por profissional e por mês	3	3.000,00
3.03	Mais de 5 profissionais, por profissional e por mês		4.500,00
04	Profissional Autônomo de Nível Não Superior p/ano	3	400,00
05	Profissional Autônomo de Nível Superior p/ano	3	1.500,00
Nota:			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

1. No caso do imposto calculado com a receita presumida representar uma alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento), considerando a receita real, a base de cálculo deve ser a receita real do mês, conforme art. 8-A da Lei Complementar nº 116/2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016

TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Seção	Classe	Denominação	VALORES EM REAIS R\$		
			Micro Empresa – ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.15-6	Cultivo de soja	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	700,00	1.200,00	1.800,00
		Horticultura e floricultura	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.21-1	Horticultura	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	700,00	1.200,00	1.800,00
		Produção de lavouras permanentes	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.31-8	Cultivo de laranja	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.32-6	Cultivo de uva	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.34-2	Cultivo de café	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	700,00	1.200,00	1.800,00
		Produção de sementes e mudas certificadas	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	700,00	1.200,00	1.800,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	700,00	1.200,00	1.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	Pecuária	700,00	1.200,00	1.800,00
01.51-2	Criação de bovinos	700,00	1.200,00	1.800,00
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	700,00	1.200,00	1.800,00
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	700,00	1.200,00	1.800,00
01.54-7	Criação de suínos	700,00	1.200,00	1.800,00
01.55-5	Criação de aves	700,00	1.200,00	1.800,00
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	700,00	1.200,00	1.800,00
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	700,00	1.200,00	1.800,00
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	700,00	1.200,00	1.800,00
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	700,00	1.200,00	1.800,00
01.63-6	Atividades de pós-colheita	700,00	1.200,00	1.800,00
	Caça e serviços relacionados	700,00	1.200,00	1.800,00
01.70-9	Caça e serviços relacionados	700,00	1.200,00	1.800,00
	PRODUÇÃO FLORESTAL			
	Produção florestal - florestas plantadas			
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	700,00	1.200,00	1.800,00
	Produção florestal - florestas nativas	700,00	1.200,00	1.800,00
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	700,00	1.200,00	1.800,00
	Atividades de apoio à produção florestal	700,00	1.200,00	1.800,00
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	700,00	1.200,00	1.800,00
	PESCA E AQUICULTURA	700,00	1.200,00	1.800,00
03.11	Pesca	500,00	700,00	950,00
03.21	Aqüicultura	500,00	700,00	950,00
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
	Extração de carvão mineral			
05.00-3	Extração de carvão mineral	700,00	1,200	1800,00
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
	Extração de petróleo e gás natural			
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	30.000,00	35.000,00	40.000,00
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
	Extração de minério de ferro			
07.10-3	Extração de minério de ferro	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
07.21-9	Extração de minério de alumínio	5.000,00	8.000,00	12.000,00
07.22-7	Extração de minério de estanho	5.000,00	8.000,00	12.000,00
07.23-5	Extração de minério de manganês	5.000,00	8.000,00	12.000,00
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	5.000,00	8.000,00	12.000,00
07.25-1	Extração de minerais radioativos	11.500,00	14.000,00	22.000,00
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
	Extração de pedra, areia e argila			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	3.000,00	8.800,00	12.000,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	08.92-4	Extração e refino de sal e sal-gema	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	5.000,00	8.000,00	12.000,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	9.500,00	14.000,00	22.000,00
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
		Abate e fabricação de produtos de carne			
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	870,00	1.800,00	2.900,00
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	600,00	800,00	1.100,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	600,00	800,00	1.100,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	600,00	800,00	1.100,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	900,00	1.400,00	2.500,00
		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	900,00	1.400,00	2.500,00
		Laticínios			
	10.51-1	Preparação do leite	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	800,00	1.000,00	2.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	800,00	1.000,00	2.100,00
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	800,00	1.000,00	2.100,00
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	800,00	1.000,00	2.100,00
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	800,00	1.000,00	2.100,00
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	800,00	1.000,00	2.100,00
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	800,00	1.000,00	2.100,00
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	800,00	1.000,00	2.100,00
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	800,00	1.000,00	2.100,00
	Fabricação e refino de açúcar	800,00	1.000,00	2.100,00
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	800,00	1.000,00	2.100,00
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	800,00	1.000,00	2.100,00
	Torrefação e moagem de café	800,00	1.000,00	2.100,00
10.81-3	Torrefação e moagem de café	800,00	1.000,00	2.100,00
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	800,00	1.000,00	2.100,00
	Fabricação de outros produtos alimentícios			
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	800,00	1.000,00	2.100,00
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	800,00	1.000,00	2.100,00
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	800,00	1.000,00	2.100,00
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	800,00	1.000,00	2.100,00
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	800,00	1.000,00	2.100,00
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	800,00	1.000,00	2.100,00
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	800,00	1.000,00	2.100,00
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
	Fabricação de bebidas alcoólicas			
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.12-7	Fabricação de vinho	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas			
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	800,00	1.000,00	2.100,00
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
	Processamento industrial do fumo			
12.10-7	Processamento industrial do fumo	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de produtos do fumo			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
	Preparação e fiação de fibras têxteis			
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Tecelagem, exceto malha			
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de tecidos de malha			
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	600,00	800,00	1.100,00
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	600,00	800,00	1.100,00
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	600,00	800,00	1.100,00
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	600,00	800,00	1.100,00
14.21-5	Fabricação de meias	600,00	800,00	1.100,00
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	600,00	800,00	1.100,00
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
	Curtimento e outras preparações de couro			
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	600,00	800,00	1.100,00
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de calçados	600,00	800,00	1.100,00
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	600,00	800,00	1.100,00
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	600,00	800,00	1.100,00
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	600,00	800,00	1.100,00
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	600,00	800,00	1.100,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	Desdobramento de madeira			
16.10-2	Desdobramento de madeira	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	600,00	800,00	1.100,00
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	600,00	800,00	1.100,00
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	600,00	800,00	1.100,00
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	600,00	800,00	1.100,00
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	800,00	1.200,00	2.000,00
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
17.21-4	Fabricação de papel	800,00	1.200,00	2.000,00
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	800,00	1.200,00	2.000,00
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	800,00	1.200,00	2.000,00
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	800,00	1.200,00	2.000,00
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	800,00	1.200,00	2.000,00
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	800,00	1.200,00	2.000,00
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	800,00	1.200,00	2.000,00
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.000,00
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
	Atividade de impressão			
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	600,00	800,00	1.100,00
18.12-1	Impressão de material de segurança			
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	600,00	800,00	1.100,00
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
18.21-1	Serviços de pré-impressão	600,00	800,00	1.100,00
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos			
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	580,00	700,00	1.100,00
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
	Coquearias			
19.10-1	Coquearias	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de produtos derivados do petróleo			
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	10.000,00	15.000,00	20.000,00
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de biocombustíveis			
19.31-4	Fabricação de álcool	10.000,00	15.000,00	20.000,00
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.14-2	Fabricação de gases industriais	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de produtos químicos orgânicos	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10.000,00	15.000,00	20.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de resinas e elastômeros	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.33-9	Fabricação de elastômeros	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	800,00	1.500,00	2.800,00
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	800,00	1.500,00	2.800,00
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	800,00	1.500,00	2.800,00
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	800,00	1.500,00	2.800,00
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	800,00	1.500,00	2.800,00
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.92-4	Fabricação de explosivos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.94-1	Fabricação de catalisadores	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
	Fabricação de produtos farmoquímicos			
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de produtos farmacêuticos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	2.500,00	5.000,00	7.000,00
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2.500,00	5.000,00	7.000,00
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Fabricação de produtos de borracha			
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de produtos de material plástico			
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de cimento	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.20-6	Fabricação de cimento	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de produtos cerâmicos			
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		METALURGIA			
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	24.11-3	Produção de ferro-gusa	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.12-1	Produção de ferroligas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Siderurgia	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	2.500,00	5.000,00	7.000,00
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Metalurgia dos metais não-ferrosos			
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
24.43-1	Metalurgia do cobre	2.500,00	5.000,00	7.000,00
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fundição			
24.51-2	Fundição de ferro e aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.43-8	Fabricação de ferramentas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	2.500,00	2.700,00	3.600,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
		Fabricação de componentes eletrônicos			
26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	1.800,00	2.500,00	3.500,00
26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos de comunicação			
26.31-1		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
26.32-9		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
26.40-0		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1.800,00	2.500,00	3.500,00
26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
26.60-4		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
	27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de eletrodomésticos			
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
	27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
	28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	28.14-3	Fabricação de compressores	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	2.000,00	2.400,00	3.700,00
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de máquinas-ferramenta			
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	2.000,00	2.900,00	4.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		Fabricação de caminhões e ônibus			
	29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
	29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			
	29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
	29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
		Construção de embarcações			
	30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		Fabricação de veículos ferroviários			
	30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3.500,00	5.400,00	6.800,00
	30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		Fabricação de aeronaves			
	30.41-5	Fabricação de aeronaves	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de veículos militares de combate			
	30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	2.000,00	2.900,00	4.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
		Fabricação de móveis			
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	31.04-7	Fabricação de colchões	2.000,00	2.900,00	4.000,00
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de instrumentos musicais			
	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	800,00	1.500,00	2.800,00
		Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
	32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de produtos diversos			
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	480,00	700,00	1.100,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	480,00	700,00	1.100,00
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	480,00	700,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	480,00	700,00	1.100,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	480,00	700,00	1.100,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	480,00	700,00	1.100,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	480,00	700,00	1.100,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	480,00	700,00	1.100,00
		Instalação de máquinas e equipamentos	480,00	700,00	1.100,00
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	480,00	700,00	1.100,00
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	480,00	700,00	1.100,00
D		ELETRICIDADE E GÁS			
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20.000,00	30.000,00	48.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.800,00	2.500,00	3.500,00
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	5.000,00	7.000,00	11.000,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	5.000,00	7.000,00	11.000,00
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5.000,00	7.000,00	11.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
		Tratamento e disposição de resíduos			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
		Recuperação de materiais			
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	1.800,00	2.500,00	6.000,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	1.800,00	2.500,00	6.000,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	6.000,00
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.800,00	3.500,00	6.000,00
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1.200,00	2.600,00	4.200,00
		Construção de edifícios			
	41.20-4	Construção de edifícios	1.200,00	1.800,00	2.800,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	1.800,00	2.900,00	6.000,00
	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	1.800,00	2.900,00	6.000,00
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1.800,00	2.900,00	6.000,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura			
	42.91-0	Obras portuárias	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.12-6	Perfurações e sondagens	1.800,00	3.000,00	6.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	43.13-4	Obras de terraplenagem	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	43.21-5	Instalações elétricas	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Obras de acabamento	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.30-4	Obras de acabamento	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Outros serviços especializados para construção	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.91-6	Obras de fundações	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	1.500,00	2.500,00	4.000,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	800,00	1.500,00	2.800,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	1.000,00	1.900,00	3.000,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	900,00	1.200,00	1.800,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	900,00	1.200,00	1.800,00
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	800,00	1.100,00	1.800,00
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	350,00	600,00	1.200,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	800,00	1.200,00	2.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	800,00	1.200,00	2.800,00
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	800,00	1.200,00	2.800,00
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	800,00	1.200,00	2.800,00
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	800,00	1.200,00	2.800,00
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	800,00	1.200,00	2.800,00
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	800,00	1.200,00	2.800,00
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.800,00
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	800,00	1.200,00	2.800,00
46.22-2	Comércio atacadista de soja	800,00	1.200,00	2.800,00
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	800,00	1.200,00	2.800,00
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	800,00	1.200,00	2.800,00
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	800,00	1.200,00	2.800,00
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	800,00	1.200,00	2.800,00
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	800,00	1.200,00	2.800,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	800,00	1.200,00	2.800,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.800,00
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	800,00	1.200,00	2.800,00
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	800,00	1.200,00	2.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	800,00	1.200,00	2.800,00
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	800,00	1.200,00	2.800,00
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	800,00	1.200,00	2.800,00
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	800,00	1.200,00	2.800,00
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	800,00	1.200,00	2.800,00
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	800,00	1.200,00	2.800,00
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	900,00	1.300,00	2.800,00
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	900,00	1.300,00	2.800,00
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	900,00	1.300,00	2.800,00
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	900,00	1.300,00	2.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	900,00	1.300,00	2.800,00
	Comércio atacadista especializado em outros produtos			
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	900,00	1.300,00	2.800,00
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	900,00	1.300,00	2.800,00
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	900,00	1.300,00	2.800,00
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	900,00	1.300,00	2.800,00
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	900,00	1.300,00	2.800,00
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	900,00	1.300,00	2.800,00
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	900,00	1.300,00	2.800,00
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	900,00	1.300,00	2.800,00
	Comércio atacadista não-especializado			
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	900,00	1.300,00	2.800,00
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	900,00	1.300,00	2.800,00
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	900,00	1.300,00	2.800,00
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	580,00	700,00	1.100,00
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	580,00	700,00	1.100,00
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	580,00	700,00	1.100,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	580,00	700,00	1.100,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	580,00	700,00	1.100,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	580,00	700,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	580,00	700,00	1.100,00
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de material de construção	580,00	700,00	1.100,00
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	580,00	700,00	1.100,00
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	580,00	700,00	1.100,00
47.43-1	Comércio varejista de vidros	580,00	700,00	1.100,00
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	580,00	700,00	1.100,00
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	580,00	700,00	1.100,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	580,00	700,00	1.100,00
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	580,00	700,00	1.100,00
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	580,00	700,00	1.100,00
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios			
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	580,00	700,00	1.100,00
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	580,00	700,00	1.100,00
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	580,00	700,00	1.100,00
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	580,00	700,00	1.100,00
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	580,00	700,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	580,00	700,00	1.100,00
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	580,00	700,00	1.100,00
		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	580,00	700,00	1.100,00
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	580,00	700,00	1.100,00
	47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	580,00	700,00	1.100,00
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	900,00	1.700,00	3.100,00
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	580,00	700,00	1.100,00
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	580,00	700,00	1.100,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	580,00	700,00	1.100,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte ferroviário e metroferroviário			
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	1.500,00	2.000,00	3.500,00
	49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	1.500,00	2.000,00	3.500,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	1.500,00	2.500,00	3.500,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	500,00	1.000,00	2.000,00
	49.24-8	Transporte escolar	500,00	1.000,00	2.000,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	500,00	1.000,00	2.000,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus	500,00	800,00	1.500,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus	500,00	900,00	1.500,00
		Transporte rodoviário de carga			
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Transporte dutoviário			
	49.40-0	Transporte dutoviário	1.500,00		



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

				2.000,00	3.500,00
		Trens turísticos, teleféricos e similares			
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares		1.500,00	2.000,00	3.500,00
		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO			
		Transporte por navegação interior			
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga		1.500,00	2.000,00	3.500,00
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares		1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Navegação de apoio			
50.30-1	Navegação de apoio		1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Outros transportes aquaviários			
50.91-2	Transporte por navegação de travessia		1.500,00	2.000,00	3.500,00
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente		1.500,00	2.000,00	3.500,00
		TRANSPORTE AÉREO			
		Transporte aéreo de passageiros			
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular		1.500,00	3.000,00	4.000,00
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular		1.500,00	3.000,00	4.000,00
		Transporte aéreo de carga			
51.20-0	Transporte aéreo de carga		1.500,00	3.000,00	4.000,00
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
52.11-7	Armazenamento		1.500,00	3.000,00	4.000,00
52.12-5	Carga e descarga		1.500,00	3.000,00	4.000,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados		1.500,00	3.000,00	4.000,00
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários		1.500,00	3.000,00	4.000,00
52.23-1	Estacionamento de veículos		500,00	1.000,00	1.800,00
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		900,00	1.900,00	3.000,00
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários			
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente		900,00	1.900,00	3.000,00
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos		900,00	1.900,00	3.000,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga		900,00	1.900,00	3.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	1.200,00	3.000,00	4.000,00
		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	1.200,00	3.000,00	4.000,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	600,00	800,00	1.100,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	600,00	800,00	1.100,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	600,00	800,00	1.100,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	400,00	800,00	1.100,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	600,00	800,00	1.100,00
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	58.11-5	Edição de livros	600,00	800,00	1.500,00
	58.12-3	Edição de jornais	600,00	800,00	1.500,00
	58.13-1	Edição de revistas	600,00	800,00	1.500,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	600,00	800,00	1.500,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	600,00	800,00	1.500,00
	58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	600,00	800,00	1.500,00
	58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	600,00	800,00	1.500,00
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	600,00	800,00	1.500,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	600,00	800,00	1.500,00
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	600,00	800,00	1.500,00
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	600,00	800,00	1.500,00
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	600,00	800,00	1.500,00
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	600,00	800,00	1.500,00
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
	Atividades de rádio			
60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	400,00	600,00	900,00
60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	600,00	800,00	1.500,00
	Atividades de televisão			
60.21-7	Atividades de televisão aberta	600,00	800,00	1.500,00
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	600,00	800,00	1.500,00
	TELECOMUNICAÇÕES			
	Telecomunicações por fio			
61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
	Telecomunicações sem fio			
61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
	Telecomunicações por satélite			
61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
	Operadoras de televisão por assinatura			
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	1.600,00	2.500,00	3.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
	Outras atividades de telecomunicações			
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	600,00	1.300,00	2.500,00
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	600,00	1.300,00	2.500,00
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	600,00	1.300,00	2.500,00
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	600,00	1.300,00	2.500,00
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	600,00	1.300,00	2.500,00
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1.600,00	3.300,00	5.500,00
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.600,00	3.300,00	5.500,00
	Outras atividades de prestação de serviços de informação			
63.91-7	Agências de notícias	1.600,00	1.300,00	2.500,00
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1.600,00	3.300,00	5.500,00
K	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
	Banco Central			
64.10-7	Banco Central			17.000,00
	Intermediação monetária - depósitos à vista			
64.21-2	Bancos comerciais			17.000,00
64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)			3.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)			8.500,00
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial			17.000,00
64.23-9	Caixas econômicas			17.000,00
64.24-7	Crédito cooperativo			17.000,00
	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			17.000,00
64.32-8	Bancos de investimento			17.000,00
64.33-6	Bancos de desenvolvimento			17.000,00
64.34-4	Agências de fomento			17.000,00
64.35-2	Crédito imobiliário			17.000,00
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras			17.000,00
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor			17.000,00
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária			17.000,00
	Arrendamento mercantil			
64.40-9	Arrendamento mercantil			17.000,00
	Sociedades de capitalização			
64.50-6	Sociedades de capitalização			17.000,00
	Atividades de sociedades de participação			
64.61-1	Holdings de instituições financeiras			17.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras			17.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings			17.000,00
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento			17.000,00
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil – factoring			17.000,00
64.92-1	Securitização de créditos			17.000,00
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	4.300,00	9.000,00	11.000,00
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	Seguros de vida e não-vida			
65.11-1	Seguros de vida	4.300,00	9.000,00	11.000,00
65.12-0	Seguros não-vida	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Seguros-saúde			
65.20-1	Seguros-saúde	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Resseguros			
65.30-8	Resseguros	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Previdência complementar			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	65.41-3	Previdência complementar fechada	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	65.42-1	Previdência complementar aberta	4.300,00	9.000,00	11.000,00
		Planos de saúde			
	65.50-2	Planos de saúde	4.300,00	9.000,00	11.000,00
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	11000,00	11.000,00	11.000,00
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	11.000,00	11.000,00	10.000,00
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	11.000,00	11.000,00	11.000,00
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	11.000,00	11.000,00	11.000,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	8.000,00	11.000,00	17.000,00
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	900,00	1.500,00	3.500,00
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	900,00	1.500,00	3.500,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	900,00	1.500,00	3.500,00
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	600,00	1.200,00	1.800,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	600,00	1.200,00	1.800,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	600,00	1.200,00	1.800,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	1.200,00	2.700,00	3.500,00
	69.12-5	Cartórios			3.500,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	900,00	1.500,00	3.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	900,00	1.500,00	3.500,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	900,00	1.500,00	3.500,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
	71.11-1	Serviços de arquitetura	900,00	1.500,00	3.500,00
	71.12-0	Serviços de engenharia	900,00	1.500,00	3.500,00
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	900,00	1.500,00	3.500,00
		Testes e análises técnicas			
	71.20-1	Testes e análises técnicas	600,00	1.200,00	1.900,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	700,00	1.200,00	1.900,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	700,00	1.200,00	1.900,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	700,00	1.200,00	1.900,00
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	700,00	1.200,00	1.900,00
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	400,00	800,00	1.900,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	700,00	1.200,00	1.900,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	700,00	1.200,00	1.900,00
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	700,00	1.200,00	1.900,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	700,00	1.200,00	1.900,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	900,00	1.500,00	3.500,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	700,00	1.200,00	1.900,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	700,00	1.200,00	1.900,00
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	500,00	1.200,00	1.900,00
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	500,00	1.200,00	1.900,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	700,00	1.200,00	1.900,00
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	700,00	1.200,00	1.900,00
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	700,00	1.200,00	1.900,00
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	700,00	1.200,00	1.900,00
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	700,00	1.200,00	1.900,00
	77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	700,00	1.200,00	1.900,00
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
	77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	700,00	1.200,00	1.900,00
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
	78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	500,00	780,00	1.100,00
		Locação de mão-de-obra temporária			
	78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	500,00	780,00	1.100,00
		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500,00	780,00	1.100,00
		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
		Agências de viagens e operadores turísticos			
	79.11-2	Agências de viagens	500,00	780,00	1.100,00
	79.12-1	Operadores turísticos	500,00	780,00	1.100,00
		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	500,00	780,00	1.100,00
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	1.100,00	1.900,00	2.600,00
80.12-9	Atividades de transporte de valores	1.100,00	1.900,00	2.600,00
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	1.100,00	1.900,00	2.600,00
	Atividades de investigação particular			
80.30-7	Atividades de investigação particular	1.100,00	1.900,00	2.600,00
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
	Serviços combinados para apoio a edifícios			
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	300,00	800,00	1.700,00
81.12-5	Condomínios prediais	300,00	800,00	1.700,00
	Atividades de limpeza			
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	500,00	780,00	1.100,00
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	500,00	780,00	1.100,00
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.100,00
	Atividades paisagísticas			
81.30-3	Atividades paisagísticas	500,00	780,00	1.100,00
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
	Serviços de escritório e apoio administrativo			
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	500,00	780,00	1.100,00
82.11-4	Escritório Virtual	500,00	780,00	1.100,00
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	500,00	780,00	1.100,00
	Atividades de teleatendimento	500,00	780,00	1.100,00
82.20-2	Atividades de teleatendimento	500,00	780,00	1.100,00
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	500,00	780,00	1.100,00
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500,00	780,00	1.100,00
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	500,00	780,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.100,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	700,00	1.100,00	1.600,00
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21-3	Relações exteriores	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.22-1	Defesa	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.23-0	Justiça	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.24-8	Segurança e ordem pública	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.25-6	Defesa Civil	700,00	1.100,00	1.600,00
		Seguridade social obrigatória			
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	700,00	1.100,00	1.600,00
P		EDUCAÇÃO			
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	85.11-2	Educação infantil – creche	600,00	1.100,00	1.800,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	600,00	1.100,00	1.800,00
	85.13-9	Ensino fundamental	600,00	1.100,00	1.800,00
		Ensino médio			
	85.20-1	Ensino médio	600,00	1.100,00	1.800,00
		Educação superior			
	85.31-7	Educação superior – graduação	800,00	1.300,00	2.000,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	800,00	1.300,00	2.000,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	800,00	1.300,00	2.000,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	680,00	750,00	1.400,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	680,00	750,00	1.400,00
		Atividades de apoio à educação			
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	680,00		



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

				750,00	1.400,00
		Outras atividades de ensino			
	85.91-1	Ensino de esportes	680,00	750,00	1.400,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	680,00	750,00	1.400,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	680,00	750,00	1.400,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	680,00	750,00	1.400,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	680,00	750,00	1.400,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	1.100,00	1.900,00	2.500,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	900,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	900,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	600,00	900,00	1.500,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	600,00	900,00	1.500,00
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	600,00	900,00	1.500,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	600,00	900,00	1.500,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	600,00	900,00	1.100,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	500,00	780,00	1.100,00
	90.02-7	Criação artística	500,00	780,00	1.100,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	500,00	780,00	1.100,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	500,00	780,00	1.100,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	500,00	780,00	1.100,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	500,00	780,00	1.100,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1.500,00	2.800,00	5.500,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	750,00	1.500,00	2.500,00
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	750,00	1.500,00	2.500,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	750,00	1.500,00	2.500,00
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	750,00	1.500,00	2.500,00
		Atividades de organizações sindicais			
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	500,00	780,00	1.500,00
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	500,00	780,00	1.500,00
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	500,00	780,00	1.500,00
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	500,00	780,00	1.500,00
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	500,00	780,00	1.500,00
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.500,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	500,00	780,00	1.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	500,00	780,00	1.500,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00	780,00	1.500,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	780,00	1.500,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	500,00	780,00	1.500,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	500,00	780,00	1.500,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	500,00	780,00	1.500,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.500,00
	96.09-2	Cabana	500,00	780,00	1.500,00
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	97.00-5	Serviços domésticos	500,00	780,00	1.500,00
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	750,00	900,00	1.800,00

TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TLL
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Valor R\$

11.00.01	Profissionais autônomos de nível superior, por ano	R\$500,00
11.00.02	Profissionais autônomos de nível médio, por ano	R\$300,00
11.00.03	Profissionais autônomos de nível elementar, por ano	R\$100,00

TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TFF

Seção	Classe	Denominação	VALORES EM REAIS R\$
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS	Micro Empresa – ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.15-6	Cultivo de soja	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	700,00	1.200,00	1,800,00
		Horticultura e floricultura	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.21-1	Horticultura	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	700,00	1.200,00	1,800,00
		Produção de lavouras permanentes	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.31-8	Cultivo de laranja	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.32-6	Cultivo de uva	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.34-2	Cultivo de café	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	700,00	1.200,00	1,800,00
		Produção de sementes e mudas certificadas	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	700,00	1.200,00	1,800,00
		Pecuária	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.51-2	Criação de bovinos	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.54-7	Criação de suínos	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.55-5	Criação de aves	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	700,00	1.200,00	1,800,00
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	700,00	1.200,00	1,800,00
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	700,00	1.200,00	1,800,00
		Caça e serviços relacionados	700,00	1.200,00	1,800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	01.70-9	Caça e serviços relacionados	700,00	1.200,00	1.800,00
		PRODUÇÃO FLORESTAL			
		Produção florestal - florestas plantadas			
	02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	700,00	1.200,00	1.800,00
		Produção florestal - florestas nativas	700,00	1.200,00	1.800,00
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	700,00	1.200,00	1.800,00
		Atividades de apoio à produção florestal	700,00	1.200,00	1.800,00
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	700,00	1.200,00	1.800,00
		PESCA E AQUICULTURA	700,00	1.200,00	1.800,00
	03.11	Pesca	500,00	700,00	950,00
	03.21	Aqüicultura	500,00	700,00	950,00
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
		Extração de carvão mineral			
	05.00-3	Extração de carvão mineral	700,00	1.200	1.800,00
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
		Extração de petróleo e gás natural			
	06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	30.000,00	35.000,00	40.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
		Extração de minério de ferro			
	07.10-3	Extração de minério de ferro	5.000,00	8.000,00	12.000,00
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	07.22-7	Extração de minério de estanho	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	07.23-5	Extração de minério de manganês	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	11.500,00	14.000,00	22.000,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5.000,00	8.000,00	12.000,00
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	3.000,00	8.800,00	12.000,00
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	08.92-4	Extração e refino de sal e sal-gema	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	5.000,00	8.000,00	12.000,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	5.000,00	8.000,00	12.000,00
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	9.500,00	14.000,00	22.000,00
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			
		Abate e fabricação de produtos de carne			
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	870,00	1.800,00	2.900,00
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	600,00	800,00	1.100,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	600,00	800,00	1.100,00
		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	600,00	800,00	1.100,00
		Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	900,00	1.400,00	2.500,00
		Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	900,00	1.400,00	2.500,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	900,00	1.400,00	2.500,00
		Laticínios			
	10.51-1	Preparação do leite	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	800,00	1.000,00	2.100,00
		Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	800,00	1.000,00	2.100,00
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	800,00	1.000,00	2.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	800,00	1.000,00	2.100,00
	Fabricação e refino de açúcar	800,00	1.000,00	2.100,00
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	800,00	1.000,00	2.100,00
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	800,00	1.000,00	2.100,00
	Torrefação e moagem de café	800,00	1.000,00	2.100,00
10.81-3	Torrefação e moagem de café	800,00	1.000,00	2.100,00
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	800,00	1.000,00	2.100,00
	Fabricação de outros produtos alimentícios			
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	800,00	1.000,00	2.100,00
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	800,00	1.000,00	2.100,00
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	800,00	1.000,00	2.100,00
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	800,00	1.000,00	2.100,00
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	800,00	1.000,00	2.100,00
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	800,00	1.000,00	2.100,00
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	800,00	1.000,00	2.100,00
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
	Fabricação de bebidas alcoólicas			
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.12-7	Fabricação de vinho	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas			
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	800,00	1.000,00	2.100,00
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
	Processamento industrial do fumo			
12.10-7	Processamento industrial do fumo	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de produtos do fumo			
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
	Preparação e fiação de fibras têxteis			
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Tecelagem, exceto malha			
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de tecidos de malha			
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
	CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	600,00	800,00	1.100,00
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	600,00	800,00	1.100,00
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	600,00	800,00	1.100,00
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	600,00	800,00	1.100,00
14.21-5	Fabricação de meias	600,00	800,00	1.100,00
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	600,00	800,00	1.100,00
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
	Curtimento e outras preparações de couro			
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	600,00	800,00	1.100,00
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de calçados	600,00	800,00	1.100,00
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	600,00	800,00	1.100,00
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	600,00	800,00	1.100,00
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	600,00	800,00	1.100,00
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	600,00	800,00	1.100,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	Desdobramento de madeira			
16.10-2	Desdobramento de madeira	600,00	800,00	1.100,00
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	600,00	800,00	1.100,00
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	600,00	800,00	1.100,00
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	600,00	800,00	1.100,00
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	600,00	800,00	1.100,00
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	800,00	1.200,00	2.000,00
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
17.21-4	Fabricação de papel	800,00	1.200,00	2.000,00
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	800,00	1.200,00	2.000,00
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	800,00	1.200,00	2.000,00
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	800,00	1.200,00	2.000,00
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	800,00	1.200,00	2.000,00
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	800,00	1.200,00	2.000,00
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	800,00	1.200,00	2.000,00
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.000,00
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
	Atividade de impressão			
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	600,00	800,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

18.12-1	Impressão de material de segurança			
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	600,00	800,00	1.100,00
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
18.21-1	Serviços de pré-impressão	600,00	800,00	1.100,00
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos			
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	580,00	700,00	1.100,00
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
	Coquerias			
19.10-1	Coquerias	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de produtos derivados do petróleo			
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	10.000,00	15.000,00	20.000,00
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de biocombustíveis			
19.31-4	Fabricação de álcool	10.000,00	15.000,00	20.000,00
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.14-2	Fabricação de gases industriais	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de produtos químicos orgânicos	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de resinas e elastômeros	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.33-9	Fabricação de elastômeros	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	15.000,00	20.000,00
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	10.000,00	15.000,00	20.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	800,00	1.500,00	2.800,00
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	800,00	1.500,00	2.800,00
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	800,00	1.500,00	2.800,00
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	800,00	1.500,00	2.800,00
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.92-4	Fabricação de explosivos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.94-1	Fabricação de catalisadores	2.500,00	5.000,00	7.000,00
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
	Fabricação de produtos farmoquímicos			
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de produtos farmacêuticos			
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	2.500,00	5.000,00	7.000,00
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	2.500,00	5.000,00	7.000,00
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
	Fabricação de produtos de borracha			
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	2.500,00	5.000,00	7.000,00
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	2.500,00	5.000,00	7.000,00
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	Fabricação de produtos de material plástico			
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2.500,00	5.000,00	7.000,00
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	2.500,00	5.000,00	7.000,00
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2.500,00	5.000,00	7.000,00
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de cimento	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.20-6	Fabricação de cimento	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fabricação de produtos cerâmicos			
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		METALURGIA			
		Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
	24.11-3	Produção de ferro-gusa	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.12-1	Produção de ferroligas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Siderurgia	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
	24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Metalurgia dos metais não-ferrosos			
	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.43-1	Metalurgia do cobre	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	2.500,00	5.000,00	7.000,00
		Fundição			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

24.51-2	Fundição de ferro e aço	2.500,00	5.000,00	7.000,00
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	2.500,00	5.000,00	7.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.43-8	Fabricação de ferramentas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	2.500,00	2.700,00	3.600,00
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	1.800,00	2.500,00	3.500,00
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
	Fabricação de componentes eletrônicos			
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	1.800,00	2.500,00	3.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
	26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos de comunicação			
	26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.800,00	2.500,00	3.500,00
		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.800,00	2.500,00	3.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.800,00	2.500,00	3.500,00
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de eletrodomésticos			
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	1.800,00	2.500,00	3.500,00
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.14-3	Fabricação de compressores	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	1.800,00	2.500,00	3.500,00
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	2.000,00	2.400,00	3.700,00
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	2.000,00	2.900,00	4.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de máquinas-ferramenta			
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção			
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	2.000,00	2.900,00	4.000,00
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de caminhões e ônibus			
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2.000,00	2.900,00	4.000,00
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
	Construção de embarcações			
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	2.000,00	2.900,00	4.000,00
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de veículos ferroviários			
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3.500,00	5.400,00	6.800,00
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de aeronaves			
30.41-5	Fabricação de aeronaves	2.000,00	2.900,00	4.000,00
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de veículos militares de combate			
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
30.91-1	Fabricação de motocicletas	2.000,00	2.900,00	4.000,00
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	2.000,00	2.900,00	4.000,00
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
	Fabricação de móveis			
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	2.000,00	2.900,00	4.000,00
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	2.000,00	2.900,00	4.000,00
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	2.000,00	2.900,00	4.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

31.04-7	Fabricação de colchões	2.000,00	2.900,00	4.000,00
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	1.800,00	2.500,00	3.500,00
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de instrumentos musicais			
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	800,00	1.500,00	2.800,00
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte			
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos			
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	Fabricação de produtos diversos			
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1.800,00	2.500,00	3.500,00
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	1.800,00	2.500,00	3.500,00
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	3.500,00
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	480,00	700,00	1.100,00
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	480,00	700,00	1.100,00
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	480,00	700,00	1.100,00
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	480,00	700,00	1.100,00
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	480,00	700,00	1.100,00
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	480,00	700,00	1.100,00
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	480,00	700,00	1.100,00
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	480,00	700,00	1.100,00
	Instalação de máquinas e equipamentos	480,00	700,00	1.100,00
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	480,00	700,00	1.100,00
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	480,00	700,00	1.100,00
D	ELETRICIDADE E GÁS			
	ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	20.000,00	30.000,00	48.000,00
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20.000,00	30.000,00	48.000,00
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	1.800,00	2.500,00	3.500,00
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	5.000,00	7.000,00	11.000,00
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	5.000,00	7.000,00	11.000,00
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	5.000,00	7.000,00	11.000,00
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
		Tratamento e disposição de resíduos			
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2.000,00	5.000,00	8.000,00
		Recuperação de materiais			
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	1.800,00	2.500,00	6.000,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	1.800,00	2.500,00	6.000,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	1.800,00	2.500,00	6.000,00
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.800,00	3.500,00	6.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

F					
		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	1.200,00	2.600,00	4.200,00
		Construção de edifícios			
	41.20-4	Construção de edifícios	1.200,00	1.800,00	2.800,00
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	1.800,00	2.900,00	6.000,00
	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	1.800,00	2.900,00	6.000,00
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	1.800,00	2.900,00	6.000,00
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos			
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Construção de outras obras de infra-estrutura			
	42.91-0	Obras portuárias	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
		Demolição e preparação do terreno			
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.12-6	Perfurações e sondagens	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.13-4	Obras de terraplenagem	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
	43.21-5	Instalações elétricas	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Obras de acabamento	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.30-4	Obras de acabamento	1.800,00	3.000,00	6.000,00
		Outros serviços especializados para construção	1.800,00	3.000,00	6.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	43.91-6	Obras de fundações	1.800,00	3.000,00	6.000,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	1.800,00	3.000,00	6.000,00
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	1.500,00	2.500,00	4.000,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	800,00	1.500,00	2.800,00
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	1.000,00	1.900,00	3.000,00
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	900,00	1.200,00	1.800,00
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	900,00	1.200,00	1.800,00
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	800,00	1.100,00	1.800,00
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	350,00	600,00	1.200,00
		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	800,00	1.200,00	2.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	800,00	1.200,00	2.800,00
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.800,00
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	800,00	1.200,00	2.800,00
46.22-2	Comércio atacadista de soja	800,00	1.200,00	2.800,00
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	800,00	1.200,00	2.800,00
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	800,00	1.200,00	2.800,00
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	800,00	1.200,00	2.800,00
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	800,00	1.200,00	2.800,00
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	800,00	1.200,00	2.800,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	800,00	1.200,00	2.800,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.800,00
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	800,00	1.200,00	2.800,00
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	800,00	1.200,00	2.800,00
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	800,00	1.200,00	2.800,00
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	800,00	1.200,00	2.800,00
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	800,00	1.200,00	2.800,00
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	800,00	1.200,00	2.800,00
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	800,00	1.200,00	2.800,00
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	800,00	1.200,00	2.800,00
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	800,00	1.200,00	2.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
	46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	800,00	1.200,00	2.800,00
		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
	46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	800,00	1.200,00	2.800,00
		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	900,00	1.300,00	2.800,00
		Comércio atacadista especializado em outros produtos			
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	900,00	1.300,00	2.800,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	900,00	1.300,00	2.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	900,00	1.300,00	2.800,00
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	900,00	1.300,00	2.800,00
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	900,00	1.300,00	2.800,00
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	900,00	1.300,00	2.800,00
	Comércio atacadista não-especializado			
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	900,00	1.300,00	2.800,00
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	900,00	1.300,00	2.800,00
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	900,00	1.300,00	2.800,00
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	580,00	700,00	1.100,00
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	580,00	700,00	1.100,00
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	580,00	700,00	1.100,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	580,00	700,00	1.100,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	580,00	700,00	1.100,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	580,00	700,00	1.100,00
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	580,00	700,00	1.100,00
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de material de construção	580,00	700,00	1.100,00
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	580,00	700,00	1.100,00
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	580,00	700,00	1.100,00
47.43-1	Comércio varejista de vidros	580,00	700,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	580,00	700,00	1.100,00
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	580,00	700,00	1.100,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	580,00	700,00	1.100,00
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	580,00	700,00	1.100,00
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	580,00	700,00	1.100,00
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios			
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	580,00	700,00	1.100,00
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	580,00	700,00	1.100,00
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	580,00	700,00	1.100,00
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	580,00	700,00	1.100,00
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	580,00	700,00	1.100,00
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	580,00	700,00	1.100,00
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	580,00	700,00	1.100,00
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	580,00	700,00	1.100,00
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	580,00	700,00	1.100,00
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	580,00	700,00	1.100,00
47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	900,00	1.700,00	3.100,00
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	580,00	700,00	1.100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	580,00	700,00	1.100,00
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	580,00	700,00	1.100,00
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte ferroviário e metroferroviário			
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	1.500,00	2.000,00	3.500,00
	49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	1.500,00	2.000,00	3.500,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	1.500,00	2.500,00	3.500,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	500,00	1.000,00	2.000,00
	49.24-8	Transporte escolar	500,00	1.000,00	2.000,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	500,00	1.000,00	2.000,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus	500,00	800,00	1.500,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus	500,00	900,00	1.500,00
		Transporte rodoviário de carga			
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Transporte dutoviário			
	49.40-0	Transporte dutoviário	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Trens turísticos, teleféricos e similares			
	49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO			
		Transporte por navegação interior			
	50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	1.500,00	2.000,00	3.500,00
	50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Navegação de apoio			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	50.30-1	Navegação de apoio	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		Outros transportes aquaviários			
	50.91-2	Transporte por navegação de travessia	1.500,00	2.000,00	3.500,00
	50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	1.500,00	2.000,00	3.500,00
		TRANSPORTE AÉREO			
		Transporte aéreo de passageiros			
	51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	1.500,00	3.000,00	4.000,00
	51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	1.500,00	3.000,00	4.000,00
		Transporte aéreo de carga			
	51.20-0	Transporte aéreo de carga	1.500,00	3.000,00	4.000,00
		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
	52.11-7	Armazenamento	1.500,00	3.000,00	4.000,00
	52.12-5	Carga e descarga	1.500,00	3.000,00	4.000,00
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.500,00	3.000,00	4.000,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	1.500,00	3.000,00	4.000,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos	500,00	1.000,00	1.800,00
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	900,00	1.900,00	3.000,00
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários			
	52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	900,00	1.900,00	3.000,00
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
	52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	900,00	1.900,00	3.000,00
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	900,00	1.900,00	3.000,00
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	1.200,00	3.000,00	4.000,00
		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	1.200,00	3.000,00	4.000,00
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	600,00	800,00	1.100,00
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	600,00	800,00	1.100,00
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	600,00	800,00	1.100,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	400,00	800,00	1.100,00
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	600,00	800,00	1.100,00
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
	58.11-5	Edição de livros	600,00	800,00	1.500,00
	58.12-3	Edição de jornais	600,00	800,00	1.500,00
	58.13-1	Edição de revistas	600,00	800,00	1.500,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	600,00	800,00	1.500,00
		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	600,00	800,00	1.500,00
	58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	600,00	800,00	1.500,00
	58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	600,00	800,00	1.500,00
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	600,00	800,00	1.500,00
		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	600,00	800,00	1.500,00
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	600,00	800,00	1.500,00
	59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	600,00	800,00	1.500,00
	59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	600,00	800,00	1.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Atividades de gravação de som e de edição de música			
59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música	600,00	800,00	1.500,00
		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
		Atividades de rádio			
60.10-1		Atividades de rádio (valor, por torre)	400,00	600,00	900,00
60.10-2		Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	600,00	800,00	1.500,00
		Atividades de televisão			
60.21-7		Atividades de televisão aberta	600,00	800,00	1.500,00
60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	600,00	800,00	1.500,00
		TELECOMUNICAÇÕES			
		Telecomunicações por fio			
61.10-8		Telecomunicações por fio (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.11-8		Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
		Telecomunicações sem fio			
61.20-5		Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.21-5		Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
		Telecomunicações por satélite			
61.30-2		Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.31-2		Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
		Operadoras de televisão por assinatura			
61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.41-9		Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.42-7		Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
61.43-5		Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	1.600,00	2.500,00	3.800,00
		Outras atividades de telecomunicações			
61.90-6		Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	3.000,00	5.000,00	9.800,00
61.91-6		Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	3.000,00	5.000,00	9.800,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	600,00	1.300,00	2.500,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	600,00	1.300,00	2.500,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	600,00	1.300,00	2.500,00
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	600,00	1.300,00	2.500,00
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	600,00	1.300,00	2.500,00
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1.600,00	3.300,00	5.500,00
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.600,00	3.300,00	5.500,00
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
	63.91-7	Agências de notícias	1.600,00	1.300,00	2.500,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1.600,00	3.300,00	5.500,00
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
	64.10-7	Banco Central			17.000,00
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais			17.000,00
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)			3.500,00
	64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)			8.500,00
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial			17.000,00
	64.23-9	Caixas econômicas			17.000,00
	64.24-7	Crédito cooperativo			17.000,00
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial			17.000,00
	64.32-8	Bancos de investimento			17.000,00
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento			17.000,00
	64.34-4	Agências de fomento			17.000,00
	64.35-2	Crédito imobiliário			17.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras			17.000,00
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor			17.000,00
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária			17.000,00
	Arrendamento mercantil			
64.40-9	Arrendamento mercantil			17.000,00
	Sociedades de capitalização			
64.50-6	Sociedades de capitalização			17.000,00
	Atividades de sociedades de participação			
64.61-1	Holdings de instituições financeiras			17.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras			17.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings			17.000,00
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento			17.000,00
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil – factoring			17.000,00
64.92-1	Securitização de créditos			17.000,00
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	4.300,00	9.000,00	11.000,00
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	Seguros de vida e não-vida			
65.11-1	Seguros de vida	4.300,00	9.000,00	11.000,00
65.12-0	Seguros não-vida	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Seguros-saúde			
65.20-1	Seguros-saúde	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Resseguros			
65.30-8	Resseguros	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Previdência complementar			
65.41-3	Previdência complementar fechada	4.300,00	9.000,00	11.000,00
65.42-1	Previdência complementar aberta	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	Planos de saúde			
65.50-2	Planos de saúde	4.300,00	9.000,00	11.000,00
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	11000,00	11.000,00	11.000,00
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	11.000,00	11.000,00	10.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	66.13-4	Administração de cartões de crédito	11.000,00	11.000,00	11.000,00
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	11.000,00	11.000,00	11.000,00
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	8.000,00	11.000,00	17.000,00
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	900,00	1.500,00	3.500,00
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	900,00	1.500,00	3.500,00
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	900,00	1.500,00	3.500,00
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	600,00	1.200,00	1.800,00
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	600,00	1.200,00	1.800,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	600,00	1.200,00	1.800,00
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	1.200,00	2.700,00	3.500,00
	69.12-5	Cartórios			3.500,00
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	900,00	1.500,00	3.500,00
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	900,00	1.500,00	3.500,00
		Atividades de consultoria em gestão empresarial			
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	900,00	1.500,00	3.500,00
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	71.11-1	Serviços de arquitetura	900,00	1.500,00	3.500,00
	71.12-0	Serviços de engenharia	900,00	1.500,00	3.500,00
	71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	900,00	1.500,00	3.500,00
		Testes e análises técnicas			
	71.20-1	Testes e análises técnicas	600,00	1.200,00	1.900,00
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
	72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	700,00	1.200,00	1.900,00
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
	72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	700,00	1.200,00	1.900,00
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	700,00	1.200,00	1.900,00
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	700,00	1.200,00	1.900,00
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	400,00	800,00	1.900,00
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	700,00	1.200,00	1.900,00
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	700,00	1.200,00	1.900,00
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	700,00	1.200,00	1.900,00
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	700,00	1.200,00	1.900,00
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	900,00	1.500,00	3.500,00
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	700,00	1.200,00	1.900,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	700,00	1.200,00	1.900,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	500,00	1.200,00	1.900,00
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	500,00	1.200,00	1.900,00
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	700,00	1.200,00	1.900,00
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	700,00	1.200,00	1.900,00
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	700,00	1.200,00	1.900,00
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	700,00	1.200,00	1.900,00
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	700,00	1.200,00	1.900,00
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	700,00	1.200,00	1.900,00
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	700,00	1.200,00	1.900,00
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	500,00	780,00	1.100,00
	Locação de mão-de-obra temporária			
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	500,00	780,00	1.100,00
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	500,00	780,00	1.100,00
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
	Agências de viagens e operadores turísticos			
79.11-2	Agências de viagens	500,00	780,00	1.100,00
79.12-1	Operadores turísticos	500,00	780,00	1.100,00
	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	500,00	780,00	1.100,00
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	1.100,00	1.900,00	2.600,00
80.12-9	Atividades de transporte de valores	1.100,00	1.900,00	2.600,00
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	1.100,00	1.900,00	2.600,00
		Atividades de investigação particular			
	80.30-7	Atividades de investigação particular	1.100,00	1.900,00	2.600,00
		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
		Serviços combinados para apoio a edifícios			
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	300,00	800,00	1.700,00
	81.12-5	Condomínios prediais	300,00	800,00	1.700,00
		Atividades de limpeza			
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	500,00	780,00	1.100,00
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	500,00	780,00	1.100,00
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.100,00
		Atividades paisagísticas			
	81.30-3	Atividades paisagísticas	500,00	780,00	1.100,00
		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
		Serviços de escritório e apoio administrativo			
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	500,00	780,00	1.100,00
	82.11-4	Escritório Virtual	500,00	780,00	1.100,00
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	500,00	780,00	1.100,00
		Atividades de teleatendimento	500,00	780,00	1.100,00
	82.20-2	Atividades de teleatendimento	500,00	780,00	1.100,00
		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	500,00	780,00	1.100,00
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	500,00	780,00	1.100,00
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	500,00	780,00	1.100,00
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.100,00
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	700,00	1.100,00	1.600,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21-3	Relações exteriores	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.22-1	Defesa	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.23-0	Justiça	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.24-8	Segurança e ordem pública	700,00	1.100,00	1.600,00
	84.25-6	Defesa Civil	700,00	1.100,00	1.600,00
		Seguridade social obrigatória			
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	700,00	1.100,00	1.600,00
P		EDUCAÇÃO			
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	85.11-2	Educação infantil – creche	600,00	1.100,00	1.800,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	600,00	1.100,00	1.800,00
	85.13-9	Ensino fundamental	600,00	1.100,00	1.800,00
		Ensino médio			
	85.20-1	Ensino médio	600,00	1.100,00	1.800,00
		Educação superior			
	85.31-7	Educação superior – graduação	800,00	1.300,00	2.000,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	800,00	1.300,00	2.000,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	800,00	1.300,00	2.000,00
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	680,00	750,00	1.400,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	680,00	750,00	1.400,00
		Atividades de apoio à educação			
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	680,00	750,00	1.400,00
		Outras atividades de ensino			
	85.91-1	Ensino de esportes	680,00	750,00	1.400,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	680,00	750,00	1.400,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	680,00	750,00	1.400,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	680,00	750,00	1.400,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	680,00	750,00	1.400,00
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	1.100,00	1.900,00	2.500,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	900,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	900,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de apoio à gestão de saúde			
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	1.100,00	1.900,00	2.500,00
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	600,00	900,00	1.500,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	600,00	900,00	1.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química			
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	600,00	900,00	1.500,00
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	600,00	900,00	1.500,00
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	600,00	900,00	1.100,00
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	500,00	780,00	1.100,00
	90.02-7	Criação artística	500,00	780,00	1.100,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	500,00	780,00	1.100,00
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	500,00	780,00	1.100,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	500,00	780,00	1.100,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	500,00	780,00	1.100,00
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	1.500,00	2.800,00	5.500,00
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	750,00	1.500,00	2.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	750,00	1.500,00	2.500,00
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	750,00	1.500,00	2.500,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	750,00	1.500,00	2.500,00
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	750,00	1.500,00	2.500,00
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	750,00	1.500,00	2.500,00
		Atividades de organizações sindicais			
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	500,00	780,00	1.500,00
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	500,00	780,00	1.500,00
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	500,00	780,00	1.500,00
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	500,00	780,00	1.500,00
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	500,00	780,00	1.500,00
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.500,00
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	500,00	780,00	1.500,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	500,00	780,00	1.500,00
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	500,00	780,00	1.500,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	500,00	780,00	1.500,00
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	500,00	780,00	1.500,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	500,00	780,00	1.500,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	500,00	780,00	1.500,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	500,00	780,00	1.500,00
	96.09-2	Cabana	500,00	780,00	1.500,00
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	97.00-5	Serviços domésticos	500,00	780,00	1.500,00
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	750,00	900,00	1.800,00

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Valor R\$

11.00.01	Profissionais autônomos de nível superior, por ano	R\$500,00
11.00.02	Profissionais autônomos de nível médio, por ano	R\$300,00
11.00.03	Profissionais autônomos de nível elementar, por ano	R\$100,00

TABELA DE RECEITA Nº V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – TLEO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1	Exame de projeto de construção em geral, por m ² ou fração:	
	a) até 60 m ²	1,00
	b) de 61 m ² até 100 m ²	2,50
	c) acima de 100 m ²	4,00
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:	2,00
	a) sem aumento ou redução de área aplica-se cinquenta por cento do valor calculado conforme o código 01	1,50
	b) com aumento de área cobrar-se-á cinquenta por cento do valor já calculado conforme código 01 desta tabela.	
3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	2,90
4	Desmembramento / remembramento ou Loteamento, por m ² do projeto (excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município na hipótese de loteamento)	1,00
5	Terraplanagem por metro linear e ou escavação, por m ³	1,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

6	Construção e ou reforma de estradas ou vias, linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, energia, telefonia, provedores de internet, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	1,50
7	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração (habite-se, ocupe-se ou certificado de conclusão de obras), cobrar-se-á 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no código 01 desta tabela	
8	Construção e montagem de placas fotovoltaicas e ou aerogeradores eólicos, por m ²	1,50
9	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ² ou metro linear	1,50

TABELA DE RECEITA Nº VI

Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em reais (R\$)
1	Anúncios:	
	a – em folhetos, por milhares ou fração, por anuncio	25,00
	b – sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras ou bancos, cortinas e semelhantes e guarda-sol, por unidade e por m ² ;	15,00
	c – com visualização no interior do veículo/carro, por mês, por anúncio e por m ² ;	15,00
	d – com visualização no interior do veículo, por ano, por anúncio e por m ² ;	15,00
	e – com visualização no exterior do veículo/carro, por mês, por anúncio e por m ² ;	15,00
	f – com visualização no exterior do veículo/carro, por ano, por anúncio e por m ² ;	200,00
	g – com visualização no exterior do veículo/ônibus e micro-ônibus, por ano, por veículo e por m ² ;	400,00
	h – veiculados por pedestres, por anúncio, por dia e por m ² ;	15,00
	i – veiculados por bicicleta e motocicleta, por anúncio e por mês;	20,00
	j – colocado no interior do estabelecimento, por meio audiovisual, placas, painéis ou afins, quando estranho a atividade aludida da empresa, por ano e por anúncio;	200,00
	k – projetado na tela de cinema, por filme e por dia;	20,00
	l – pintado em muro, placa, painéis, toldos, por anúncio, por ano e por metro quadrado;	150,00
m – em faixas, quando permitido, por semana;	150,00	
2	Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado;	100,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

3	Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado, quando iluminado;	98,00
4	*Quando se tratar de letreiro com dimensão menor do que um metro quadrado, haverá cobrança de valor fixo	150,00
5	Painéis:	
	a – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel, por metro quadrado e por ano;	37,00
	b – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel iluminado, por metro quadrado e por ano;	42,00
	c – outdoor, por unidade, por ano e por metro quadrado:	
	c1 – institucional, em área particular;	28,00
	c2 – institucional, em área particular e iluminado;	35,00
	c3 – institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público;	40,00
	c4 - institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado;	40,00
	c5 – Outdoor para exploração publicitária, em área particular;	45,00
	c6 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular e iluminado;	70,00
6	Propaganda:	
	a – em boias flutuantes, por dia e unidade;	50,00
	b – balão, por dia e unidade;	70,00
	c – faixa rebocada por avião, por dia e por anúncio;	100,00
7	d – empena de edifício, por dia e por anúncio, por metro quadrado;	28,00
	Publicidades por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano;	90,00
8	Publicidades não especificadas na presente tabela:	
	a – por dia;	30,00
	b – por mês;	300,00
	c – por ano;	1.500,00

TABELA DE RECEITA N.º VII
Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

ATIVIDADE	VALORES em reais (R\$)
Academia de ginástica	290,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Açougue	175,00
Armazém e empório	250,00
Bar, lanchonetes e similares	170,00
Cantina escolar e fornecimentos de alimentação escolar	200,00
Casa de produtos naturais	200,00
Cinema, teatro, casa de espetáculos e similares	780,00
Clínica de reabilitação e fisioterapia	350,00
Clube recreativo e piscina de uso público	450,00
Comércio ambulante de alimentos	110,00
Comércio de peixes, frangos e mariscos	175,00
Comércio varejista de cosméticos e produtos para saúde	190,00
Consultório médico geral, pediátrico, ginecológico, psicologia, acupuntura e outros.	390,00
Depósitos de produtos de interesse à saúde	490,00
Empresa de limpeza de fossas	580,00
Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde	380,00
Empresa de representações de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	370,00
Escola, creche, orfanato	290,00
Estação rodoviária e ferroviária	390,00
Feira livre e típica (BOX)	169,00
Hotel, motel e similares	770,00
Instituição de longa permanência para idosos, casa de repouso	470,00
Laboratório e Oficina de prótese odontológica	390,00
Lavanderia comercial	600,00
Mercado, supermercado e hipermercado	590,00
Necrotério, cemitério, crematório, carro mortuário, sanatório e sala de vigília (velório)	690,00
Ótica e laboratório ótico	390,00
Padaria, confeitaria, sorveteria, congelados e buffet	175,00
Casa de frutas	175,00
Restaurante e refeitório	490,00
Serviços de estética, salão de beleza, barbearia, casa de banho, sauna e congêneres sem responsabilidade técnica	175,00
Transportadora de produtos de interesse à saúde	600,00
Grupo II	
Clínica e consultório odontológico	610,00
Clínica (médica e/ou odontológica)	610,00
Estúdio ou gabinete de tatuagem	290,00
Clínica veterinária e Consultório veterinário	290,00
Atacadista e ou Distribuidora/importadora/ Exportadora de alimentos e seus produtos afins	760,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Atacadista e ou Distribuidora/importadora/ Exportadora de cosméticos e saneantes	760,00
Atacadista e ou Distribuidora/importadora/ Exportadora de medicamentos	760,00
Drogaria	291,14
Indústria de Alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro na ANVISA	1.560,00
Empresas Produtoras de cosméticos e saneantes classificados como risco I	1.560,00
Unidade móvel de assistência à saúde	300,00
Unidade móvel odontológica (com ou sem equipamento de RX)	400,00
Empresa aplicadora de saneantes domissanitários	200,00
Laboratório clínico de Citopatologia	320,00
Laboratório e oficina de órtese e prótese	320,00
Empresa produtora de produtos para a saúde dispensados de registro da ANVISA	760,00
Serviço de atenção domiciliar (público e privado – <i>home care</i>)	900,00
Hospital	1.200,00
Instituto de Radiologia Odontológica ou serviços de radiologia odontológica	450,00
Laboratório de Análise de Alimentos e Água	350,00
Lavanderia industrial (Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde)	790,00
Serviço de alimentação: - institucional – próprio ou terceirizado (cozinha Industrial) – Concessionária	1.100,00

TABELA DE RECEITA N.º VIII
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
A - CONSUMO PRÓPRIO		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	20,00%	8,00
31 A 50	20,00%	11,00
51 A 60	20,00%	12,00
61 A 80	20,00%	15,00
81 A 100	20,00%	21,00
101 A 200	20,00%	29,00
201 A 300	20,00%	52,00
301 A 450	20,00%	71,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

451 A 650	20,00%	118,00
651 A 1000	20,00%	410,00
1001 A 2000	20,00%	500,00
ACIMA DE 2000	20,00%	2.600,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
B - RESIDENCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	0	ISENTO
31 A 50	0	ISENTO
51 A 60	0	ISENTO
61 A 80	0	ISENTO
81 A 100	20,00%	18,00
101 A 200	20,00%	25,00
201 A 300	20,00%	62,00
301 A 450	20,00%	65,00
451 A 650	20,00%	90,00
651 A 1000	20,00%	410,00
1001 A 2000	20,00%	600,00
ACIMA DE 2000	20,00%	1.500,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
C - COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	20,00%	8,00
31 A 50	20,00%	12,00
51 A 60	20,00%	14,00
61 A 80	20,00%	18,00
81 A 100	20,00%	22,00
101 A 200	20,00%	27,00
201 A 300	20,00%	47,00
301 A 450	20,00%	70,00
451 A 650	20,00%	95,00
651 A 1000	20,00%	410,00
1001 A 2000	20,00%	500,00
ACIMA DE 2000	20,00%	2.000,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	Limite máximo
-------------------------	---------------



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

D – INDUSTRIAL		da COSIP - Mensal (R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	20,00%	8,00
31 A 50	20,00%	12,00
51 A 60	20,00%	15,00
61 A 80	20,00%	18,00
81 A 100	20,00%	21,00
101 A 200	20,00%	29,00
201 A 300	20,00%	52,00
301 A 450	20,00%	72,00
451 A 650	20,00%	118,00
651 A 1000	20,00%	410,00
1001 A 2000	20,00%	500,00
ACIMA DE 2000	20,00%	2.000,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
E - PODER PÚBLICO N – SERVIÇO PÚBLICO O - REVENDA		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	20,00%	8,00
31 A 50	20,00%	12,00
51 A 60	20,00%	15,00
61 A 80	20,00%	18,00
81 A 100	20,00%	21,00
101 A 200	20,00%	29,00
201 A 300	20,00%	52,00
301 A 450	20,00%	72,00
451 A 650	20,00%	118,00
651 A 1000	20,00%	410,00
1001 A 2000	20,00%	500,00
ACIMA DE 2000	20,00%	2.000,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - Mensal (R\$)
M – RURAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

0 A 30	20,00%	ISENTO
31 A 50	20,00%	ISENTO
51 A 60	20,00%	ISENTO
61 A 80	20,00%	ISENTO
81 A 100	20,00%	ISENTO
101 A 200	20,00%	25,00
201 A 300	20,00%	62,00
301 A 450	20,00%	65,00
451 A 650	20,00%	90,00
651 A 1000	20,00%	410,00
1001 A 2000	20,00%	500,00
ACIMA DE 2000	20,00%	1.500,00
Terreno - R\$1,00 por m ² (metro quadrado) ano, limitado a R\$100,00 (cem reais) ano.		

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TFA

CÓD.	ATIVIDADE EXPLORADA	VALORES em reais (R\$)
GRUPO1: Serviços		
1.01	Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou fornecimento de água	20.000,00
1.02	Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel	9.000,00
1.03	Concedidos ou permitidos de energia de qualquer natureza	20.000,00
1.04	Produção e distribuição de gás natural	10.000,00
1.05	Transmissão, Geração e ou distribuição de energia	20.000,00
1.06	Armazenagem e distribuição de produtos químicos, minerais e afins	20.000,00
1.07	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos	5.200,00
1.08	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais	5.200,00
1.09	Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes Líquidos Industriais	20.000,00
1.10	Serviços de saúde	500,00
1.11	Geração de energia, por unidade	20.000,00
GRUPO 2: Indústrias de Transformação		
2.01	Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)	2.000,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

2.02	Produtos têxteis	800,00
2.03	Madeira e mobiliário	1.200,00
2.04	Editorial e gráfica	500,00
2.05	Fabricação de produtos químicos	4.000,00
2.06	Refino do combustível	12.000,00
2.07	Materiais de borracha ou de plástico	900,00
2.08	Couro e produtos de couro	600,00
2.09	Produtos de vidro, argila ou areia	400,00
2.12	Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos e afins	30.000,00
2.15	Acabamento de produtos metálicos	4.000,00
2.16	Máquinas e equipamentos industriais	800,00
	GRUPO 3: Mineração	
3.01	Mineração	30.000,00
3.02	Minerais radioativos, petróleo, gás natural	30.000,00
	GRUPO 4: Transporte	
4.01	Transporte aéreo	2.000,00
4.02	Transporte rodoviário	900,00
4.03	Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustível em geral	900,00
	GRUPO 5: Obras Civas	
5.01	Rodovias	400,00
5.02	Ferrovias	4.000,00
5.03	Aeroportos	3.000,00
5.04	Barragens e diques	12.000,00
5.05	Canais para drenagem	2.000,00
5.06	Retificação de cursos d'água	4.000,00
5.07	Subestação de energia / Usina de energia (por unidade)	20.000,00
5.08	Antena/Torre/Estação de transmissão ou artefato de telefonia fixa ou móvel ou de rádio (por unidade)	9.000,00
5.09	Obras civis não classificadas	900,00
	GRUPO 6: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer	
6.01	Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos (p/m ²)	0,10
6.02	Condomínios horizontais	3.000,00
6.03	Empreendimentos urbanísticos não classificados	300,00
	GRUPO 7: Comércio	
7.01	Revenda de combustível líquido	900,00
7.02	Distribuidor de gás natural	800,00
7.03	Varejista de gás natural	200,00
	GRUPO 8: Outras atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras não classificadas	200,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR (R\$)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	1.250,00
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	695,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	695,00
DECLARAÇÃO	250,00
DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL – DLA	750,00
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL	750,00
PRORROGAÇÃO DE PRAZO	350,00

A remuneração básica, poderá ser acrescida dos custos excedidos, realizados pelo órgão ambiental licenciador, mediante planilha a ser apresentada ao interessado. A remuneração para renovação de licença será correspondente ao valor do tipo de licença requerida.

TABELA DE RECEITA Nº X

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES – TRSD

ITEM	TIPO DE UNIDADE	VALOR em reais (R\$), por m²	LIMITE MÁXIMO POR ANO
1	Residencial	0,50	50,00
2	Comercial/Serviços	2,00	400,00
3	Industrial	3,00	400,00
5	Terreno	1,00	100,00

ANEXO I - C
TABELA DE INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	PENALIDADE Valor em reais (R\$)
Deixar de apresentar ao agente de fiscalização a licença ambiental	250,00
Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto)	150,00
Soltar balão	1.000,00
Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.	2.000,00
Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil)	1.500,00
Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	1.500,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	500,00
Embaraçar a ação do agente da fiscalização ambiental	500,00
Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida	500,00
Deixar de efetuar a renovação da licença ambiental em desatendimento ao prazo suplantado.	500,00
Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental.	500,00
Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental.	300,00 (por dia não atendido)
Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público	50,00 (por embalagem)
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)	50,00 (por embalagem)
Executar obra sem a devida licença ambiental	1.500,00
Extraír do solo município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.	300,00 (por m ² de terreno explorado)
Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal	500,00 (por árvore cortada ou podada)
Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.	300,00 (por metro cúbico)
Deixar de manter placa ou sinalizações de identificação ou não atender às exigências legais quanto à implantação ou operação do empreendimento com licenciamento ambiental.	100,00
Deixar de manter proteção ou lona de proteção no transporte de materiais como madeiras, pedras, areias, minerais e afins.	200,00
Provocar ou colocar fogo em terrenos ou loteamentos para fazer a limpeza, causando prejuízos para o meio ambiente e saúde pública.	300,00
Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação.	500,00
Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografia acidentada e afins.	3.000,00
Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental	100% do valor do tributo, atualizado monetariamente



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

ANEXO II

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

Art. 1º Nos termos deste Anexo, fica instituída a Planta Genérica de Valores – PGV, para efeito de avaliação de unidade imobiliária e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º Ficam fixados os Valores Unitários Padrão de Terrenos (VUPT) para os logradouros constantes deste Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os logradouros que não constarem desta Lei, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região, bairro ou loteamento.

Art. 3º Ficam fixados os Valores Unitários Padrões de Construções (VUPC) para os imóveis prediais conforme este Anexo II desta Lei.

Art. 4º Fica fixado o critério de avaliação especial para as unidades imobiliárias que se constituírem de plantas industriais e outras estruturas que a aplicação da PGV se constitua em tributação injusta.

Art. 5º O valor venal do terreno resultará da multiplicação da metragem total do terreno, pelo valor monetário do metro quadrado do terreno, e, pelo fator de ponderação do terreno, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$$VUPT = MTT \times VMm^2T \times FPT.$$

Valor do Terreno - VUPT

Metragem Total do Terreno - MTT

Valor Monetário do Metro Quadrado do Terreno - VMm²T

Fator de Ponderação do Terreno - FPT

Parágrafo único. O Fator de Ponderação do Terreno será definido pelo produto da multiplicação dos fatores de ponderação entre si, identificados no terreno.

Art. 6º O valor venal da construção resultará da multiplicação da metragem total da construção pelo valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, representado pela fórmula:

$$VUPC = MTC \times VMm^2C$$

Valor Unitário Padrão da Construção - VUPC



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Metragem Total da construção - MTC

Valor Monetário do Metro Quadrado da Construção - VMm²C

Parágrafo único. Os materiais construtivos do imóvel, o tipo e a natureza serão representados por pontos, sendo que o somatório dos pontos alcançados por cada imóvel indicará o valor unitário do metro quadrado da construção, conforme este Anexo II desta Lei.

Art. 7º O valor do IPTU lançado no exercício imediatamente seguinte ao da publicação desta lei, para os imóveis edificados, só poderá acrescer em até vinte por cento do valor do IPTU lançado no exercício de 2023, desde que não tenha ocorrido alteração nas áreas ou características do imóvel.

§1º. Após o exercício de 2024, o valor do IPTU lançado, excluída a atualização monetária pela inflação do período, só poderá acrescer em até 10% do valor do IPTU lançado no exercício anterior ao do respectivo lançamento realizado.

§2º. Para os imóveis inexistentes no lançamento do IPTU de cada exercício ou que tenham sofrido alteração de dados que impactem no cálculo do imposto, os valores do imposto devido no exercício anterior, para efeitos de aplicação dos limites que trata este artigo, seriam aqueles que deveriam ter sido apurados se fossem considerados os novos dados cadastrais, características e alíquotas.

Art. 8º A zona urbana municipal do Município de Bom Jesus da Lapa compreende o perímetro urbano delimitado e descrito conforme o Memorial Descritivo, Anexo III, a Planta de Localização (Perímetro), Anexo IV, e a Imagem Aérea, Anexo V, constates desta Lei.

Art. 9º Poderá o contribuinte requerer avaliação especial do imóvel à Autoridade Fazendária.

§1º No caso de imóvel em que a aplicação dos procedimentos previstos em lei possa conduzir a tributação entendida como inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial sujeito à aprovação da Autoridade Fazendária.

§2º O requerimento deverá ser peticionado até a data de vencimento da cota única do tributo, informando o contribuinte o valor venal que entende adequado.

§3º A análise da avaliação especial será precedida de:

I – Recolhimento do tributo no mesmo montante do exercício anterior acrescido de atualização monetária;

II – Apresentação de Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado, para os casos de imóveis industriais.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Art. 10. Para o cálculo do valor venal de terreno devem ser considerados os seguintes fatores de ponderação:

Topografia do terreno em relação ao logradouro principal	Fator de Ponderação
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,90
Irregular	0,85
Pedologia do Terreno	Fator de Ponderação
Rochoso	0,95
Argiloso	0,90
Massapê	1,00
Arenoso	0,95
Situação do Terreno na Quadra	Fator de Ponderação
Uma Frente	1,00
Mais de uma Frente	1,10
Vila	0,95
Fundo	0,90
Encravado	0,90
Delimitação do Terreno	Fator de Ponderação
Murado	0,90
Cercado/Outros	0,95
Sem Delimitação	1,01
Localização do Terreno	Fator de Ponderação
Logradouro pavimentado	1,00
Logradouro sem pavimentação	0,95

Valor Unitário de Construção (VUPc)

Pontos	Características	VUPc, por m², em Reais (R\$)
Até 1700	A	400,00
De 1701 a 2000	B	700,00
De 2001 a 2500	C	1.000,00
Acima de 2500	D	1.600,00
Especial		5.000,00

Padrão Construtivo do Imóvel



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Material Construtivo do Imóvel, Tipo e Natureza	Pontos
ALINHAMENTO	
	60
COBERTURA	
	100
	400
TELHA DE AMIANTO OU METÁLICA	150
TELHA DE BARRO	100
TELHA DE CERÂMICA	200
PALHA OU SIMILAR	60
OUTRAS	120
ESTRUTURA DE PAREDE	
ALVENARIA	200
CONCRETO	300
TAIPA	50
METÁLICA	250
MISTA	200
ADOBE	100
OUTRAS	100
FORRO	
LAJE, ACRÍLICO, POLICARBONATO	400
GESSO	300
MADEIRA	200
PVC	250
MISTO	200
OUTROS	150
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
EMBUTIDA	100
EXTERNA	60
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
REDE PÚBLICA	80
FOSSA SÉPTICA	50
PISO	
GRANITO, MÁRMORE, PORCELANATO	350
MADEIRA	300
CERÂMICA, PAVIFLEX	200
CIMENTO	120
REVESTIMENTO EXTERNO	
CERÂMICA	250
MÁRMORE, GRANITO, PORCELANATO	350
TINTA ESMALTE SINTÉTICO	150
TINTA PVA	200
TINTA À BASE DE ÁGUA	80
REBOCO	40
REVESTIMENTO INTERNO	
CERÂMICA	250
MÁRMORE, GRANITO, PORCELANATO	350
TINTA ESMALTE SINTÉTICO	150
TINTA PVA	200
TINTA À BASE DE ÁGUA	80
REBOCO	40
TIPO DO IMÓVEL	



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

Valor Unitário Padrão de Terreno (VUPt)

Código	Rua, Praça, Travessa, etc	Nome	Faixa	Bairro	Valor m ² (R\$)
1	AV	ALMIRANTE BERUTTI	1	CENTRO	117,72
	AV		2	CAVALHADA	56,83
2	AV	MANOEL NOVAIS	1	CENTRO	161,78
	AV		2	CONSOLAÇÃO	116,24
	AV		3	LAGOA GRANDE	113,98
3	RUA	DO CAIS	1	CAVALHADA	17,98
4	RUA	DAS COBRAS	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
5	AV	SÃO VICENTE DE PAULO	1	CENTRO	58,93
6	TRAV	DAS COBRAS	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
7	RUA	SÃO DOMINGOS	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
8	TRAV	DA LIBERDADE	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
9	TRAV	SÃO DOMINGOS	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
10	RUA	NOVA BRASÍLIA	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
11	RUA	ESTÁCIO DE SÁ	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
12	RUA	BARÃO DO MAUÁ	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
13	TRAV	NOVA BRASILIA	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
14	RUA	SEIS DE AGOSTO	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
15	RUA	DOIS DE JULHO	1	NOVA BRASÍLIA	18,72
16	RUA	DA MARINHA	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
17	TRAV	DA CAPITANIA	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
18	RUA	DOS PORTOS	1	NOVA BRASÍLIA	18,76
19	TRAV	7 DE SETEMBRO	1	NOVA BRASÍLIA	18,76
20	TRAV	RIBEIRO	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
21	RUA	MARIVALDO PEREIRA MAGALHÃES	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
22	RUA	PRIMEIRO DE JANEIRO	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
23	RUA	FUNDO DA MARINHA	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
24	RUA	DA BONECA	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
25	RUA	13 DE MAIO	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
26	RUA	13 DE MAIO	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
27	RUA	DO SAAE	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
28	RUA	INDEPENDÊNCIA	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
29	TRAV	FLORIANO PEIXOTO	1	CENTRO	22,09
30	RUA	CORDEIRO MIRANDA	1	NOVA BRASÍLIA	22,09
31	TRAV	CORDEIRO MIRANDA	1	NOVA BRASÍLIA	18,72
32	RUA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	1	CENTRO	55,78
33	AV	DUQUE DE CAXIAS	1	CENTRO	113,92



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

34	TRAV	DUQUE DE CAXIAS	1	CENTRO	94,21
35	RUA	IPIRANGA	1	CENTRO	58,93
36	TRAV	1 DUQUE DE CAXIAS	1	CENTRO	58,93
37	TRAV	DO MERCADO	1	CENTRO	86,58
38	TRAV	DO MERCADO 1	1	CENTRO	50,67
39	RUA	PADRE DEOCLECIANO	1	CENTRO	86,58
40	RUA	CORONEL AVELINO BASTOS	1	CENTRO	113,92
41	PÇA	MARECHAL DEODORO DA FONSECA	1	CENTRO	173,03
42	RUA	CÍCERO SOARES DE MELO	1	CENTRO	173,03
43	RUA	BARÃO DO RIO BRANCO	1	CENTRO	184,07
44	RUA	DR.MIGUEL CALMON	1	CENTRO	173,03
45	TRAV	DO LIVRO	1	CENTRO	78,59
46	TRAV	DR.MIGUEL CALMON	1	CENTRO	78,91
47	TRAV	BARAO DO RIO BRANCO	1	CENTRO	78,59
48	TRAV	TURIBIO VILLA NOVA,	1	CENTRO	82,44
49	AV	MONSENHOR TURÍBIO VILA NOVA	1	CENTRO	43,22
50	RUA	CONSELHEIRO LUIZ VIANA	1	CENTRO	86,58
51	RUA	CORONEL HORÁCIO FERNANDES	1	CENTRO	86,58
52	TRAV	HORACIO FERNANDES	1	CENTRO	27,49
53	TRAV	CONSELHEIRO LUIZ VIANA	1	CENTRO	27,49
54	TRAV	DR. MOACIR	1	CENTRO	32,89
55	RUA	DR.MOACIR	1	CENTRO	86,58
56	TRAV	CARLOS FRAGA	1	NOVA BRASÍLIA	41,98
57	TRAV	DO SAAE	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
58	BEC	CARLOS FRAGA	1	NOVA BRASÍLIA	27,49
59	PÇA	DA BANDEIRA	1	CENTRO	173,03
60	TRAV	TURIBIO VILLA NOVA,	1	CENTRO	27,49
61	BEC	DO FADU	1	NOVA BRASÍLIA	27,49
62	AV	LINDOLFO MIRANDA	1	SÃO GOTARDO	70,76
	AV		2	AMARALINA	70,76
63	TRAV	LINDOLFO MIRANDA	1	SÃO GOTARDO	39,33
64	RUA	PRESIDENTE MÉDICI	1	SÃO GOTARDO	66,74
65	TRAV	FERNANDO DE FREITAS	1	SÃO GOTARDO	39,33
66	RUA	SÃO GERALDO	1	SÃO GOTARDO	58,93
67	TRAV	SÃO GERALDO	1	SÃO GOTARDO	43,09
68	RUA	ERNESTO GEISEL	1	SÃO GOTARDO	86,58
69	RUA	GUANABARA	1	CENTRO	90,31
70	BEC	DA USINA	1	CENTRO	86,58
71	RUA	FRANCISCO MAGALHÃES	1	CENTRO	86,58
72	TRAV	FRANCISCO MAGALHÃES	1	CENTRO	59,00
73	RUA	CASTRO ALVES	1	CENTRO	58,93
74	RUA	BELA VISTA	1	CENTRO	58,93
	RUA		2	GUARANI	58,16
75	RUA	DO MACHADO	1	CENTRO	58,93



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

	RUA		2	CAVALHADA	43,09
	RUA		3	SANTA LUZIA	58,93
76	TRAV	1ª DO MACHADO	1	CENTRO	35,42
77	RUA	DAS FLORES	1	CENTRO	58,93
78	TRAV	IPIRANGA	1	CENTRO	58,93
79	TRAV	1ª SANTA LUZIA	1	CENTRO	59,81
80	RUA	SANTA MARIA	1	SÃO GOTARDO	113,92
	RUA		2	AMARALINA	91,30
81	TRAV	AGENOR MAGALHÃES	1	AMARALINA	70,76
82	PÇA	DR. STYLIANO PÉRICLES LASCÁRIS	1	AMARALINA	113,92
83	RUA	COTIAS LEBRES	1	AMARALINA	113,92
84	RUA	JAIME NETO	1	AMARALINA	113,92
85	RUA	SANTA LUZIA	1	CENTRO	113,92
86	TRAV	BELA VISTA	1	CENTRO	43,09
87	RUA	DOM MUNIZ	1	CAVALHADA	43,09
88	AV	JOSÉ DE CARVALHO NEVES	1	SÃO GOTARDO	45,74
	AV		2	SÃO JOÃO	45,74
	AV		3	AMARALINA	45,74
89	AV	AGENOR DE OLIVEIRA MAGALHÃES	1	AMARALINA	70,76
90	RUA	VITALINA MARIA DE JESUS	1	SÃO MIGUEL	27,49
91	RUA	G	1	SÃO MIGUEL	27,49
92	RUA	BENVENUTO RIBEIRO	1	CAVALHADA	27,49
93	RUA	21 DE ABRIL	1	AMARALINA	27,49
94	TRAV	POSSIDÔNIO JOSÉ VIEIRA	1	SÃO GOTARDO	70,76
95	TRAV	JOSEFINO MOREIRA DE CASTRO	1	GUARANI	58,93
	TRAV		2	CAVALHADA	58,93
	TRAV		4	SÃO MIGUEL	63,90
	TRAV		5	SANTA LUZIA	59,18
96	RUA	JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	1	AMARALINA	70,76
97	RUA	JOSEFINO MOREIRA DE CASTRO	1	SÃO GOTARDO	70,76
98	RUA	DA REPÚBLICA	1	AMARALINA	70,76
	RUA		2	AMARALINA	58,93
99	RUA	FRANCISCA ARAÚJO XAVIER	1	AMARALINA	70,76
100	RUA	MOACYR ALBUQUERQUE LIBÓRIO	1	AMARALINA	70,76
	RUA		2	AMARALINA	58,93
101	RUA	COSTA PINTO	1	AMARALINA	70,76
102	RUA	IZAEL MARTINS RIBEIRO	1	AMARALINA	70,76
103	PÇA	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	1	AMARALINA	88,85
104	RUA	FLAMENGO	1	AMARALINA	70,76
105	RUA	INÊS PEREIRA DE SOUZA	1	SÃO JOÃO	58,93
106	RUA	GUARARAPES	1	SÃO JOÃO	58,93
107	RUA	FLORDENICE ALVES DA	1	SÃO JOÃO	58,93



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

		SILVA			
108	TRAV	1ª POSSIDÔNIO JOSÉ VIEIRA	2	MARAVILHA	66,55
109	TRAV	2ª POSSIDÔNIO JOSÉ VIEIRA	1	MARAVILHA	58,93
110	RUA	MARAVILHA	1	MARAVILHA	58,93
111	RUA	SÃO CAETANO	1	MARAVILHA	21,56
	RUA		2	AMARALINA	58,93
112	RUA	TABELIÃO ROBERTO PIMENTA	1	MARAVILHA	47,75
113	PÇA	CORONEL AVELINO BASTOS	1	CENTRO	56,72
114	RUA	25 de MARÇO	1	BOM JESUS	31,45
115	PÇA	ANTONIO FERREIRA BARBOSA	1	MAGALHÃES NETO	56,72
116	RUA	DA FAB	1	SÃO GOTARDO	43,09
117	RUA	CAMINHO 05	1	MAGALHÃES NETO	28,33
118	RUA	CAMINHO 04	1	MAGALHÃES NETO	28,33
119	RUA	CAMINHO 03	1	MAGALHÃES NETO	28,33
120	RUA	CAMINHO 02	1	MAGALHÃES NETO	28,33
121	RUA	CAMINHO 01	1	MAGALHÃES NETO	28,33
122	RUA	SILVIO SANTOS	1	AMARALINA	58,93
	RUA		2	MARAVILHA II	53,21
123	RUA	SÃO VICENTE	1	JOÃO PAULO II	24,41
	RUA		2	SÃO MIGUEL	24,41
124	RUA	BOM JESUS	1	JOÃO PAULO II	24,41
125	AV	SANTA CATARINA	1	JOÃO PAULO II	24,41
126	RUA	SÃO JUDAS TADEU	1	JOÃO PAULO II	24,41
127	RUA	SÃO JOAQUIM	1	JOÃO PAULO II	24,41
128	RUA	SANTO AUGUSTINHO	1	JOÃO PAULO II	24,41
129	RUA	SENHOR DOS PASSOS	1	JOÃO PAULO II	24,41
130	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	1	JOÃO PAULO II	24,41
131	RUA	SANTA TEREZINHA	1	JOÃO PAULO II	24,41
132	RUA	SANTANA	1	JOÃO PAULO II	24,41
133	RUA	SANTA IZABEL	1	JOÃO PAULO II	24,41
134	RUA	NOSSA SENHORA APARECIDA	1	JOÃO PAULO II	24,41
135	RUA	SANTA MARIA GORETE	1	JOÃO PAULO II	24,41
136	RUA	NOSSA SENHORA DA SOLEDADE	1	JOÃO PAULO II	24,41
137	RUA	NOSSA SENHORA DO CARMO	1	JOÃO PAULO II	24,41
138	RUA	SANTA RITA	1	JOÃO PAULO II	24,41
139	RUA	SÃO BENEDITO	1	JOÃO PAULO II	24,41
140	RUA	SÃO MANOEL	1	JOÃO PAULO II	24,41
141	RUA	SANTO ANTONIO	1	JOÃO PAULO II	24,41
142	RUA	SANTA BÁRBARA	1	JOÃO PAULO II	24,41
143	RUA	SÃO SEBASTIÃO	1	JOÃO PAULO II	24,41
144	RUA	SÃO JOSÉ	1	JOÃO PAULO II	24,41
145	RUA	SÃO CRISTOVÃO	1	JOÃO PAULO II	24,41



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

146	RUA	SÃO PEDRO	1	JOÃO PAULO II	24,41
147	RUA	SÃO PAULO	1	JOÃO PAULO II	24,41
148	RUA	SÃO GONÇALO	1	JOÃO PAULO II	24,41
149	RUA	SÃO FRANCISCO	1	JOÃO PAULO II	24,41
150	RUA	SÃO TARCÍSIO	1	MARIMBONDO	35,75
151	RUA	NOSSA SRA DE FÁTIMA	1	JOÃO PAULO II	29,70
152	RUA	SANTA EFIGÊNIA	1	MARIMBONDO	24,41
153	RUA	BAHIA	1	JUREMA	22,09
154	RUA	SANTA INÊS	1	MARIMBONDO	24,41
155	RUA	SÃO JOÃO	1	JOÃO PAULO II	24,41
156	RUA	JOSÉ DE ANCHIETA	1	JOÃO PAULO II	24,41
157	RUA	SÃO MIGUEL	1	JOÃO PAULO II	24,41
158	RUA	SANTA ZITA	1	JOÃO PAULO II	24,41
159	BEC	CAMINHO 1	1	MAGALHÃES NETO	27,31
160	BEC	CAMINHO 2	1	MAGALHÃES NETO	27,31
161	BEC	CAMUNHO3	1	MAGALHÃES NETO	27,31
162	BEC	CAMUNHO4	1	MAGALHÃES NETO	27,49
163	BEC	CAMUNHO5	1	MAGALHÃES NETO	27,31
164	BEC	CAMUNHO6	1	MAGALHÃES NETO	27,49
165	BEC	CAMUNHO7	1	SÃO MIGUEL	27,31
166	BEC	CAMUNHO8	1	MAGALHÃES NETO	27,31
167	BEC	CAMUNHO9	1	MAGALHÃES NETO	27,31
168	BEC	CAMUNHO10	1	MAGALHÃES NETO	27,31
169	BEC	CAMUNHO11	1	MAGALHÃES NETO	27,31
170	TRAV	1º MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	1	CENTRO	58,37
171	BEC	A	1	NOVA BRASÍLIA	27,31
172	BEC	B	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
173	RUA	DO CAMPO	1	NOVA BRASÍLIA	27,49
174	TRAV	TREZE DE MAIO	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
175	PÇA	DO REDONDO	1	JOÃO PAULO II	0,00
176	RUA	7 DE SETEMBRO	1	NOVA BRASÍLIA	27,31
177	PÇA	DO LIVRO	1	CENTRO	86,58
178	BEC	C	1	NOVA BRASÍLIA	27,49
179	PÇA	FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO DE SOUZA	1	MAGALHÃES NETO	27,49
180	PÇA	MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	1	CENTRO	86,58
181	BEC	E	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
182	TRAV	CORONEL AVELINO BASTOS	1	CENTRO	86,58
183	BEC	G	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
184	BEC	F	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
185	TRAV	II 13 DE MAIO	1	NOVA BRASÍLIA	24,41
186	RUA	J	1	SÃO MIGUEL	34,78
187	PÇA	JOSE DE CARVALHO NEVES	1	AMARALINA	43,09
188	RUA	SILVEIRA MARTINS	1	RESIDENCIAL JARDINS	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

189	RUA	RUBIA MUNIZ	1	SHANGRI-LÁ	27,49
190	RUA	ROBSON JUNIOR	1	SHANGRI-LÁ	27,49
191	RUA	A3	1	LAGOA GRANDE	27,49
192	TRAV	DONA CLARA	1	LAGOA GRANDE	31,45
193	PÇA	DO FORRO	1	JOÃO PAULO II	63,22
194	CDO	RESIDENCIAL JARDINS	1	RESIDENCIAL JARDINS	52,96
195	RUA	DANIEL RODRIGUES NEVES	1	CAVALHADA	27,49
	RUA		2	CAVALHADA	43,09
196	TRAV	ADÃO FÉ DE SOUZA	1	SHANGRI-LÁ	25,58
197	RUA	L	1	AMARALINA	43,09
198	RUA	O	1	AMARALINA	43,09
199	RUA	P	1	AMARALINA	43,09
200	RUA	JOSEFA GOMES FERREIRA	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	24,41
201	RUA	S	1	AMARALINA	43,09
202	RUA	BAHIA I	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	24,41
203	TRAV	JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA	1	AMARALINA	58,93
204	TRAV	5ª MANOEL NOVAIS	1	CAVALHADA	43,09
205	TRAV	2º ALMIRANTE BERUTTI	1	CAVALHADA	43,09
206	TRAV	3º ALMIRANTE BERUTTI	1	CAVALHADA	43,09
207	RUA	REMO PITANGA SOUZA	1	SÃO JOÃO	58,93
208	RUA	ELISALDO RIBEIRO PRIMO	1	SÃO GOTARDO	58,93
209	RUA	JOÃO JANUÁRIO	1	CAVALHADA	43,09
210	RUA	BAHIA II	2	JOSEFA GOMES FERREIRA	24,41
211	TRAV	SANTA LUZIA	1	CENTRO	43,09
	TRAV		2	SÃO GOTARDO	43,16
212	TRAV	GUANABARA	1	CENTRO	65,05
213	TRAV	2ª SANTA LUZIA	1	CENTRO	44,64
214	RUA	SÃO JOSÉ DA LAGOA	1	CAVALHADA	43,09
215	RUA	DO MERCADO NOVO	1	CENTRO	27,49
216	RUA	02 DE JULHO	1	MARAVILHA	31,09
217	RUA	ÉRIKA DE ALMEIDA MAGALHÃES	1	AMARALINA	52,67
218	RUA	TAMUA	1	MARAVILHA	43,09
219	RUA	FRANCISCO MOACIR, DR	1	MARAVILHA	43,09
220	RUA	TIRADENTES	1	SÃO JOÃO	53,21
	RUA		2	MARAVILHA	47,54
221	RUA	ISABEL BISPO DA SILVA	1	MARAVILHA	50,67
222	RUA	MARIA QUITÉRIA	1	MARAVILHA	43,09
223	RUA	GETÚLIO VARGAS, PRES	1	MARAVILHA	43,09
224	RUA	CASTRO ALVES	1	MARAVILHA	43,09
225	RUA	MONSENHOR TURIBIO VILA NOVA	1	SÃO JOÃO	43,09
	RUA		2	MARAVILHA	43,22



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

226	RUA	FLORENTINO DA SILVA PE	1	MARAVILHA	43,09
227	AV	APRÍGIO RIBEIRO GUIMARÃES	1	MARAVILHA	62,59
228	RUA	ADEMAR MENDES DE BARROS	1	MARAVILHA	27,49
229	TRAV	1º ALMIRANTE BERUTTI	1	CENTRO	78,16
230	TRAV	E	1	LAGOA GRANDE	27,49
231	PÇA	DA REPUBLICA	1	AMARALINA	70,76
232	RUA	ABILIO BASTOS	1	CAVALHADA	27,49
233	RUA	GUARANÍ	1	GUARANI	27,49
234	TRAV	BENVENUTO RIBEIRO	1	CAVALHADA	27,49
235	RUA	SILVESTRE SOUZA	1	CAVALHADA	27,49
236	RUA	MILTON DE SOUZA FILHO	1	SÃO JOÃO	58,93
237	RUA	CARMEM MAGALHÃES FONSECA	1	LAGOA GRANDE	26,35
238	RUA	ANÍSIO TEIXEIRA	1	AMARALINA	59,00
239	RUA	D	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
240	RUA	B	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
241	AV	MIGUEL TEIXEIRA PIMENTA	1	MAGALHÃES NETO	70,76
	AV		2	CAMPO ALEGRE	38,56
	AV		3	SÃO MIGUEL II	69,70
	AV		5	SÃO MIGUEL	96,01
	AV		6	RENASCER	54,43
242	RUA	F	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
243	TRAV	2ª MANOEL NOVAIS	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
244	RUA	FRANCISCO DA SOLEDADE PE	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
	RUA		2	NOSSA SRª DA SOLEDADE	58,93
245	TRAV	7ª MANOEL NOVAIS	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
246	TRAV	3ª MANOEL NOVAIS	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
247	RUA	LEOCADIO MARQUES	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
	RUA		2	CONSOLAÇÃO	58,93
248	RUA	APRIGIO RIBEIRO PALMA	1	MARAVILHA	43,09
249	TRAV	6ª MANOEL NOVAIS	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
250	RUA	ADENILDE SOUZA PEREIRA	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
251	TRAV	1ª MANOEL NOVAIS	1	CONSOLAÇÃO	70,76
252	RUA	GARANHUNS	1	SÃO GOTARDO	70,76
253	RUA	MANOEL GOMES DE SOUZA	1	SÃO GOTARDO	70,76
254	RUA	TIRADENTES	1	SÃO GOTARDO	70,76
255	RUA	HERMES LIMA	1	SÃO GOTARDO	70,76



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

256	TRAV	2 SÃO GOTARDO	1	SÃO GOTARDO	70,76
257	RUA	DR. DERMEVAL DE ALMEIDA GUIMARÃES	1	SÃO GOTARDO	70,76
258	TRAV	DO ANGICO	1	LAGOA GRANDE	27,49
259	VIA	LATERAL	1	MIRANTE	27,49
260	RUA	SÉRVULO SANTOS	1	SÃO GOTARDO	76,05
261	TRAV	1 AEROPORTO	1	CONSOLAÇÃO	70,76
262	TRAV	2 AEROPORTO	1	CONSOLAÇÃO	70,76
263	RUA	AEROPORTO	1	CONSOLAÇÃO	70,76
	RUA		2	SÃO GOTARDO	58,93
264	RUA	WILSON OLIVEIRA SILVA	1	SÃO JOÃO	58,93
265	RUA	CLERISTON ANDRADE	1	SÃO JOÃO	58,93
266	RUA	FERNANDO PRESÍDIO	1	PARQUE VERDE	58,93
267	RUA	PEDRO AMÉRICO CORREIA VIRGENS	1	PARQUE VERDE	58,93
268	RUA	GERALDO LISBOA	1	SÃO JOÃO	58,93
	RUA		2	PARQUE VERDE	129,35
269	RUA	GERCINO COELHO	1	SÃO JOÃO	58,93
	RUA		2	PARQUE VERDE	37,93
270	RUA	SANTA IZABEL	1	SÃO JOÃO	52,67
271	RUA	OLEGÁRIO BASTOS	1	SÃO JOÃO	42,73
272	RUA	JOANA ANGÉLICA	1	SÃO JOÃO	58,93
273	RUA	JOÃO DAS BOTAS	1	SÃO JOÃO	58,93
274	RUA	G	1	SÃO JOÃO	58,93
275	RUA	H	1	SÃO JOÃO	58,93
276	RUA	I	1	SÃO JOÃO	58,93
277	RUA	FRANCISCO PEREIRA DE CASTRO	1	SÃO JOÃO	58,93
278	RUA	L	1	SÃO JOÃO	58,93
279	RUA	E	1	LAGOA GRANDE	27,49
280	RUA	VASCO DA GAMA	1	SÃO JOÃO	60,82
281	RUA	MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA	1	SÃO JOÃO	27,49
282	RUA	DOS ESCOTEIROS	1	SÃO JOÃO	37,93
	RUA		3	JOSEFA GOMES FERREIRA	27,49
	RUA		4	CONDOMINIO FLORES	19,04
283	RUA	DR. JOSÉ EDUARDO ANDRÉ DE MELO	1	SÃO JOÃO	29,02
284	TRAV	BOTAFOGO	1	PARQUE VERDE	27,49
285	TRAV	CLERISTON ANDRADE	1	PARQUE VERDE	31,25
286	TRAV	FLUMINENSE I	1	SÃO JOÃO	58,93
287	TRAV	FLUMINENSE	1	SÃO JOÃO	58,93
288	TRAV	SÃO VICENTE	1	SÃO MIGUEL	27,49
289	TRAV	1ª SÃO VICENTE	1	SÃO MIGUEL	34,94
290	TRAV	2ª SÃO VICENTE	1	SÃO MIGUEL	27,49
291	TRAV	3ª SÃO VICENTE	1	SÃO MIGUEL	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

292	TRAV	4ª SAO VICENTE	1	SÃO MIGUEL	29,70
293	RUA	H	1	ECONÔMICO	52,79
294	RUA	I	1	ECONÔMICO	52,79
295	TRAV	SÃO TARCÍSIO	1	JUREMA	22,09
296	AV	HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO	1	ECONÔMICO	58,93
297	RUA	FRANCISCO FERNANDES DOURADO	1	AMARALINA	58,93
298	TRAV	HERMES LIMA	1	SÃO GOTARDO	70,76
299	TRAV	D	1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	70,76
300	AV	CAMALEÃO	1	LAGOA GRANDE	27,49
301	RUA	ZABELÊ	1	LAGOA GRANDE	27,49
302	RUA	DO BEIJA FLOR	1	LAGOA GRANDE	27,49
303	RUA	DA JURITI	2	LAGOA GRANDE	27,49
304	RUA	DO PATO	1	LAGOA GRANDE	27,49
305	RUA	DO PAPAGAIO	1	LAGOA GRANDE	27,49
306	RUA	DA GARÇA	1	LAGOA GRANDE	27,49
307	RUA	DO CANÁRIO	1	LAGOA GRANDE	27,49
308	RUA	RUA DO SABIA	1	LAGOA GRANDE	27,49
309	RUA	DO TUCANO	1	LAGOA GRANDE	27,49
310	RUA	DO CURIÓ	1	LAGOA GRANDE	27,49
311	RUA	JUAZEIRO	2	LAGOA GRANDE	27,49
312	RUA	DO ESPINHEIRO	2	LAGOA GRANDE	27,49
313	RUA	DA JUREMA	1	LAGOA GRANDE	27,49
314	RUA	DO ANGICO	1	LAGOA GRANDE	27,49
315	RUA	DA UMBURANA	1	LAGOA GRANDE	27,49
316	RUA	BARAUNA	1	LAGOA GRANDE	27,49
317	RUA	DA AROEIRA	1	LAGOA GRANDE	27,49
318	RUA	DO UMBUZEIRO	1	LAGOA GRANDE	27,49
319	RUA	DO JATOBÁ	1	LAGOA GRANDE	27,49
320	RUA	DA LARANJEIRA	1	LAGOA GRANDE	27,49
321	AV	CARLOS FRAGA	1	LAGOA GRANDE	27,49
322	AV	DO CABRITO	1	LAGOA GRANDE	27,49
323	RUA	BOA ESPERANCA	1	SÃO GOTARDO	70,76
324	TRAV	I TRAVESSA ADEMAR MENDES DE BARROS	1	MARAVILHA	27,49
325	TRAV	II TRAVESSA ADEMAR MENDES DE BARROS	1	MARAVILHA	27,49
326	TRAV	III TRAVESSA ADEMAR MENDES DE BARROS	1	MARAVILHA	27,49
327	VIA	L1	1	MIRANTE	24,84
328	VIA	L2	1	MIRANTE	24,84
329	VIA	L3	1	MIRANTE	24,84
330	VIA	L4	1	MIRANTE	24,84
331	VIA	L5	1	MIRANTE	24,84



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

332	VIA	L5 A	1	MIRANTE	24,84
333	VIA	L6	1	MIRANTE	24,84
334	VIA	L6 A	1	MIRANTE	24,84
335	VIA	L6 B	1	MIRANTE	24,84
336	VIA	L1A	1	MIRANTE	24,84
337	VIA	C1	1	MIRANTE	24,84
338	VIA	L12	1	MIRANTE	27,49
339	VIA	L13	1	MIRANTE	24,84
340	VIA	L14	1	MIRANTE	24,84
341	VIA	L15	1	MIRANTE	24,84
342	VIA	L16	1	MIRANTE	24,84
343	VIA	L17	1	MIRANTE	24,84
344	VIA	L18	1	MIRANTE	27,49
345	VIA	L19	1	MIRANTE	24,84
346	VIA	L20	1	MIRANTE	24,84
347	VIA	L21	1	MIRANTE	24,84
348	VIA	L22	1	MIRANTE	24,84
349	VIA	L23	1	MIRANTE	24,84
350	VIA	L24	1	MIRANTE	27,49
351	VIA	C2	1	MIRANTE	27,25
352	VIA	L13 A	1	MIRANTE	24,84
353	AV	LEOLINO FRANCISCO DOURADO (LIÓ DOURADO)	1	MIRANTE	41,80
	AV		2	ALVORADA II	91,76
354	VIA	L 02	1	MIRANTE	27,49
355	VIA	LOCAL K	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	27,18
356	VIA	LOCAL J	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	19,42
357	VIA	LOCAL I	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	19,42
358	VIA	LOCAL H	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	19,42
359	VIA	LOCAL G	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	27,18
360	VIA	LOCAL F	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	27,18
361	VIA	LOCAL E	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	27,41
362	VIA	LOCAL D	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	19,42
363	VIA	LOCAL A	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	19,42
364	VIA	LOCAL B	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	19,42
365	VIA	LOCAL PRIMAVERA	1	PRIMAVERA II	27,81



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

366	VIA	LOCAL PRIMAVERA	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
367	RUA	A	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	27,41
368	RUA	B	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
369	RUA	C	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
370	RUA	D	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
371	RUA	E	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
372	RUA	F	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
373	RUA	G	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
374	RUA	G	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
375	RUA	H	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
376	RUA	I	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
377	RUA	I	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
378	RUA	J	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
379	RUA	L	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
380	RUA	K	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
381	RUA	L	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
382	RUA	PRIMAVERA	1	DON JOSÉ NICOMENDES GROSSI	19,42
	RUA		2	DOM FRANCISCO BATISTELA	24,03
383	TRAV	GENEROSA RODRIGUES DOS SANTOS	1	MARIANA	27,49
384	RUA	ALAN KARDEK	1	LAGOA GRANDE	28,26
385	TRAV	1ª PROFª MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	29,70
	TRAV		2	BOA VISTA	29,70
386	TRAV	2ª PROFª MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	29,70
387	AV	PROFª MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	32,42
388	RUA	A	1	PARQUE VERDE	22,09



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

389	RUA	DA DELEGACIA		1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
390	RUA	PRINCIPAL		1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	162,32
391	RUA	DO DRENO		1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
392	RUA		2	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
393	RUA		3	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
394	RUA		4	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
395	RUA		5	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
396	RUA		6	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
397	RUA		7	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
398	RUA		8	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	22,09
399	RUA	DO CANAL		1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	24,41
400	TRAV	DA CAVALHADA		1	CAVALHADA	22,09
401	TRAV	DO TAMARINDO		1	CAVALHADA	22,09
402	RUA	A		1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	37,94
403	RUA	C		1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	31,45
404	RUA	E		1	NOSSA SRª DA SOLEDADE	31,45
405	RUA	1º DE JANEIRO		1	MARAVILHA	29,20
406	RUA	DA LAMA		1	NOVA BRASÍLIA	22,09
407	RUA	E		1	NOVA BRASÍLIA	22,09
408	RUA	PROJETADA V		1	NOVA BRASÍLIA	18,00
409	RUA	EVANDRO FONSECA		1	LAGOA GRANDE	27,49
410	TRAV	NELSON DA GAITA		1	CENTRO	31,45
411	TRAV	SILVIO SANTOS		1	AMARALINA	24,41
412	TRAV	SANTA EFIGÊNIA		1	MARIMBONDO	18,00
413	RUA	PROJETADA II		1	PARQUE VERDE	22,21
414	RUA	PROJETADA III		2	PARQUE VERDE	22,27
415	RUA	PROJETADA I		1	SÃO JOÃO	22,09
416	RUA	PROJETADA 07		1	SÃO JOÃO	27,49
417	RUA	D		1	VILA MAIA	22,09
418	RUA	H		1	VILA MAIA	22,09
419	RUA	I		1	VILA MAIA	22,09
420	RUA	M		1	VILA MAIA	22,09
421	RUA	N		1	VILA MAIA	37,33



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

422	RUA	O	1	VILA MAIA	76,39
423	RUA	P	1	VILA MAIA	94,21
424	RUA	Q	1	VILA MAIA	22,09
425	RUA	R	1	VILA MAIA	22,09
426	RUA	GOIÁS	1	JUREMA	22,09
427	TRAV	3º SÃO TARCÍSIO	1	JUREMA	22,09
428	RUA	J	1	VILA MAIA	22,09
429	RUA	L	1	VILA MAIA	22,09
430	AV	SÃO SALVADOR	1	SALINAS II	22,09
431	AV	SÃO DESIDÉRIO	1	SALINAS II	18,00
432	RUA	DE TODOS OS SANTOS	1	SALINAS II	22,09
433	PÇA	DOS NAMORADOS	1	SALINAS II	22,09
434	RUA	IBOTIRAMA	1	SALINAS II	22,09
435	RUA	IGAPORÃ	1	SALINAS I	22,09
436	RUA	PARAMIRIM	1	SALINAS II	22,09
437	AV	SÃO JOÃO	1	SALINAS I	22,09
438	AV	SÃO TIAGO	1	SALINAS I	22,09
439	RUA	PARATINGA	1	SALINAS II	22,09
440	RUA	SÃO TOMÉ	1	SALINAS I	22,09
441	RUA	SÃO LÁZARO	1	SALINAS II	22,09
442	RUA	CAETITÉ	1	SALINAS I	22,09
443	RUA	GUANAMBI	1	SALINAS II	22,09
444	AV	SÃO FRANCISCO	1	SALINAS II	28,06
445	RUA	CONQUISTA	1	SALINAS II	22,21
446	RUA	BRUMADO	1	SALINAS II	22,09
447	RUA	N.Sª DAS DORES	1	SALINAS I	22,09
448	RUA	SÃO TOMÁS DE AQUINO	1	SALINAS I	22,09
449	RUA	SÃO JUDAS TADEU	1	SALINAS II	22,09
450	RUA	N.Sª DAS GRAÇAS	1	SALINAS I	22,09
451	AV	SÃO PEDRO	1	SALINAS II	22,09
452	RUA	PARANÁ	1	SALINAS I	22,09
453	RUA	ALAGOAS	1	SALINAS I	22,09
454	RUA	CEARÁ	1	SALINAS I	22,09
455	RUA	BELO HORIZONTE	1	SALINAS I	22,09
456	RUA	GUANABARA	1	SALINAS I	22,09
457	RUA	RIACHO DE SANTANA	1	SALINAS I	22,09
458	RUA	BARREIRAS	1	SALINAS I	22,09
459	RUA	BRASÍLIA	1	SALINAS I	22,09
460	RUA	PORTO ALEGRE	1	SALINAS I	22,09
461	RUA	SANTA CECÍLIA	1	SALINAS I	22,09
462	ROD	LAPA A RIACHO DE SANTANA BR 463 KM 10	1	LAGOA GRANDE	27,49
463	AV	ZECA MIRANDA	1	LAGOA GRANDE	27,49
464	AV	ADÃO FÉ DE SOUZA	1	SHANGRI-LÁ	29,70
465	AV	TARCILO VIEIRA DE MELLO	1	SHANGRI-LÁ	37,94
466	RUA	ANA CARDOSO XAVIER	1	SHANGRI-LÁ	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

467	RUA	NAIR DE OLIVEIRA MAGALHÃES BASTOS	1	SHANGRI-LÁ	22,09
468	RUA	DR. LUIZ GONZAGA BASTOS	1	SHANGRI-LÁ	22,09
469	AV	HOMERO BASTOS	1	SHANGRI-LÁ	22,09
470	RUA	AFONSO FRAGA	1	SHANGRI-LÁ	22,09
471	RUA	MONSENHOR LUÍS BASTOS	1	SHANGRI-LÁ	28,80
472	RUA	MARIA DA GLÓRIA BASTOS	1	SHANGRI-LÁ	22,09
473	AV	ANTONIO CARDOSO XAVIER	1	SHANGRI-LÁ	31,25
474	RUA	RIO DE JANEIRO	1	SHANGRI-LÁ	27,49
475	RUA	FIRMINA SILVA	1	SHANGRI-LÁ	27,49
476	RUA	BELO HORIZONTE	1	SHANGRI-LÁ	27,49
477	RUA	RIO GRANDE DO SUL	1	SHANGRI-LÁ	27,49
478	RUA	SANTA CATARINA	1	SHANGRI-LÁ	35,86
479	RUA	PARANÁ	1	SHANGRI-LÁ	35,86
480	RUA	MATO GROSSO	1	SHANGRI-LÁ	35,86
481	RUA	RORAIMA	1	SHANGRI-LÁ	35,86
482	RUA	RONDÔNIA	1	SHANGRI-LÁ	35,86
483	RUA	AMAPÁ	1	SHANGRI-LÁ	27,49
484	RUA	PARÁ	1	SHANGRI-LÁ	35,86
485	RUA	AMAZONAS	1	SHANGRI-LÁ	35,86
486	RUA	ACRE	1	SHANGRI-LÁ	35,86
487	RUA	BAHIA	1	SHANGRI-LÁ	27,49
488	RUA	SERGIPE	1	SHANGRI-LÁ	27,49
489	RUA	GOIÁS	1	SHANGRI-LÁ	27,49
490	RUA	JUAREZ MACHADO	1	MARAVILHA	22,09
491	TRAV	SANTA CATARINA	1	MARAVILHA	22,09
492	RUA	1º DE NOVEMBRO	1	MARAVILHA	23,18
493	RUA	F	1	LAGOA GRANDE	22,09
494	TRAV	ALAN KARDEK	1	LAGOA GRANDE	22,09
495	RUA	A	1	RECANTO DA LAGOA	27,49
496	RUA	B	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
497	RUA	C	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
498	RUA	D	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
499	RUA	E	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
500	AV	AGNALDO GOES	1	LAGOA GRANDE	22,09
501	TRAV	JOÃO DAS BOTAS	1	PARQUE VERDE	22,09
	TRAV		2	RECANTO DA LAGOA	29,93
502	RUA	G	1	LAGOA GRANDE	22,09
503	RUA	H	1	RECANTO DA LAGOA	30,37
504	PÇA	CARLOS FRAGA	1	LAGOA GRANDE	27,49
505	RUA	OTÁVIO MANGABEIRA	1	MARIANA	27,49
506	RUA	SÃO PAULO	1	MARIANA	27,49
507	RUA	LUIZ BASTOS	1	MARIANA	27,49
508	AV	CONSTANTINO FRAGA	1	MARIANA	27,49
509	AV	ANA CARDOSO	1	MARIANA	27,49
510	RUA	JUVÊNCIO XAVIER DR	1	LAGOA GRANDE	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

511	RUA	PADRE FRANCISCO DELUGA	1	MARIANA	27,49
512	RUA	VIRGÍLIO FRAGA	1	LAGOA GRANDE	27,49
513	RUA	AGNILLES SEVILAGUA	1	LAGOA GRANDE	27,49
514	RUA	GONÇALO BENÍCIO DE SOUZA	1	LAGOA GRANDE	27,49
515	AV	GENEROSA RODRIGUES DOS SANTOS	1	MARIANA	28,06
516	AV	AFONSO FRAGA	1	MARIANA	27,49
517	RUA	CARLOS MAGNO	1	MARIANA	27,49
518	RUA	SÃO CARLOS	1	LAGOA GRANDE	27,49
519	RUA	LAS VEGAS	1	LAGOA GRANDE	27,49
520	AV	STYLIANO PÉRICLES LASCÁRIS DR	1	LAGOA GRANDE	33,21
521	AV	JOAQUIM DOS PASSOS MARTINS	1	LAGOA GRANDE	35,75
522	RUA	PARANÁ	1	LAGOA GRANDE	23,69
523	RUA	ESPÍRITO SANTO	1	LAGOA GRANDE	33,53
524	RUA	SEM DEMONINACAO III	1	MARIANA	22,72
525	CDO	COMOSF	1	LAGOA GRANDE	32,80
526	RUA	SÃO PAULO	1	LAGOA GRANDE	27,49
527	RUA	AMAZONAS	1	LAGOA GRANDE	27,49
528	RUA	RIO GRANDE DO NORTE	1	LAGOA GRANDE	27,49
529	RUA	MINAS GERAIS	1	LAGOA GRANDE	27,49
530	RUA	SERGIPE	1	LAGOA GRANDE	27,49
531	RUA	SANTA CATARINA	1	LAGOA GRANDE	27,49
532	RUA	ALAGOAS	1	LAGOA GRANDE	27,49
533	RUA	PARAÍBA	1	LAGOA GRANDE	27,49
534	RUA	PERNAMBUCO	1	LAGOA GRANDE	27,49
535	RUA	CEARÁ	1	LAGOA GRANDE	27,49
536	RUA	PIAUI	1	LAGOA GRANDE	27,49
537	RUA	GOIÁS	1	LAGOA GRANDE	27,49
538	RUA	PARÁ	1	LAGOA GRANDE	27,49
539	RUA	RIO DE JANEIRO	1	LAGOA GRANDE	27,49
540	AV	DO CONTORNO	1	CIDADE NOVA	24,41
541	RUA	IBOTIRAMA	1	CIDADE NOVA	24,41
542	RUA	PARATINGA	1	CIDADE NOVA	24,41
543	AV	SÃO FRANCISCO	1	CIDADE NOVA	24,41
544	RUA	CARINHANHA	1	CIDADE NOVA	27,49
545	RUA	CORRENTINA	1	CIDADE NOVA	24,41
546	RUA	GAMELEIRA	1	CIDADE NOVA	24,41
547	AV	CENTRAL	1	CIDADE NOVA	24,41
548	RUA	QUIXABEIRA	1	CIDADE NOVA	24,41
549	RUA	UMBUZEIRO	1	CIDADE NOVA	24,41
550	RUA	IPE	1	CIDADE NOVA	24,41
551	RUA	AROEIRA	1	CIDADE NOVA	24,41
552	RUA	MANDACARU	1	CIDADE NOVA	24,41
553	RUA	JUAZEIRO	1	CIDADE NOVA	24,41



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

554	PÇA	VELHO CHICO	1	CIDADE NOVA	24,41
555	PÇA	DAS BARRANCAS	1	CIDADE NOVA	24,41
556	PÇA	VIRGÍNIA MACIEL	1	CIDADE NOVA	24,41
557	VIA	L 01	1	MIRANTE	27,49
558	AV	MANGABEIRA	1	CIDADE NOVA	27,22
559	RUA	SÃO CRISTOVÃO	1	SALINAS I	28,06
560	RUA	SANTA RITA	1	SALINAS I	28,60
561	RUA	SÃO BENTO	1	SALINAS I	28,06
562	RUA	SÃO LUÍS	1	SALINAS I	28,06
563	RUA	SÃO JERÔNIMO	1	SALINAS I	28,06
564	RUA	SÃO LÁZARO	1	SALINAS I	28,06
565	AV	SANTO ANTONIO	1	SALINAS I	28,06
566	VIA	L 1A	1	MIRANTE	27,49
567	VIA	L 1B	1	MIRANTE	27,49
568	RUA	SAO PAULO	1	SALINAS I	28,06
569	RUA	SANTANA	1	SALINAS I	28,06
570	RUA	SANTA MARIA	1	SALINAS I	28,06
571	ROD	LAPA PARATINGA	1	SALINAS I	31,45
572	PÇA	COMENDADOR FRANCISCO MANOEL	1	SHANGRI-LÁ	28,93
573	VIA	L 1C	1	MIRANTE	27,49
574	VIA	A 01	1	MIRANTE	37,33
575	VIA	L 03	1	MIRANTE	35,86
576	RUA	L	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
577	RUA	M	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
578	RUA	I	1	RECANTO DA LAGOA	22,09
579	TRAV	COSTA PINTO	1	AMARALINA	23,69
580	TRAV	1º SILVIO SANTOS	1	AMARALINA	44,95
581	RUA	DA CHACARA - 5	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
582	RUA	DA CHACARA - 6	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
583	RUA	DA CHACARA - 7	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
584	RUA	DA CHACARA - 8	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
585	RUA	DA CHACARA - 9	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
586	VIA	L 04	1	MIRANTE	35,86
587	VIA	L 05	1	MIRANTE	35,86
588	VIA	L 06	1	MIRANTE	35,86
589	AL	OTAVIANO ARLINDO LARANJEIRA	1	MIRANTE	35,86
590	PÇA	PARSAGADA	1	LAGOA GRANDE	31,45
591	PÇA	JARDIM	1	LAGOA GRANDE	27,49
592	RUA	E 1	1	SÃO MIGUEL	22,09
593	RUA	L	1	PARQUE VERDE	27,49
594	RUA	K	1	PARQUE VERDE	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

595	RUA	J	1	PARQUE VERDE	27,49
596	RUA	SD IX	1	PARQUE VERDE	27,49
597	RUA	I	1	PARQUE VERDE	24,41
598	RUA	WILSON OLIVEIRA SILVA	1	PARQUE VERDE	27,49
599	RUA	CLERISTON ANDRADE	1	PARQUE VERDE	27,49
600	RUA	FERNANDO PRESÍDIO	1	PARQUE VERDE	35,86
601	RUA	F	1	PARQUE VERDE	27,49
602	RUA	G	1	PARQUE VERDE	27,49
603	TRAV	SANTA ISABEL	1	PARQUE VERDE	27,49
604	RUA	SANTA IZABEL	1	PARQUE VERDE	24,41
605	RUA	SEM DENOMINAÇÃO X	1	PARQUE VERDE	27,49
606	TRAV	3ª PROFª MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	29,70
607	TRAV	2º SILVIO SANTOS	1	AMARALINA	43,09
608	TRAV	3º SILVIO SANTOS	1	AMARALINA	43,09
609	RUA	JOAQUIM PRATES	1	SÃO GOTARDO	39,33
610	TRAV	4ª PROFª MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	BOA VISTA	29,70
611	RUA	B	1	ECONÔMICO	39,33
612	TRAV	II ZECA MIRANDA	1	SHANGRI-LÁ	27,49
613	TRAV	PROF MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	22,09
614	TRAV	5ª PROF MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	29,70
615	TRAV	6ª PROFª MARIA DE LOURDES BRANDÃO	1	LAGOA GRANDE	29,70
616	RUA	OLEGÁRIO BASTOS	1	PARQUE VERDE	22,21
617	RUA	JOANA ANGÉLICA	1	PARQUE VERDE	30,40
618	RUA	A8	1	LAGOA GRANDE	27,49
619	TRAV	I ZECA MIRANDA	1	SHANGRI-LÁ	24,53
620	RUA	DA CHACARA - 2	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
621	RUA	DA CHACARA - 3	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
622	RUA	DA CHACARA - 4	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
623	TRAV	CLERISTON ANDRADE	1	PARQUE VERDE	27,49
624	TRAV	I ADÃO FÉ DE SOUZA	1	SHANGRI-LÁ	25,58
625	TRAV	II ADÃO FÉ DE SOUZA	1	SHANGRI-LÁ	25,58
626	TRAV	III ADÃO FÉ DE SOUZA	1	SHANGRI-LÁ	27,49
627	TRAV	IV ADÃO FÉ DE SOUZA	1	SHANGRI-LÁ	72,07
628	TRAV	DO CAMALEÃO	1	LAGOA GRANDE	27,49
629	RUA	DA CHACARA - 1	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	29,39
630	RUA	BEATRIZ FONSECA	1	LAGOA GRANDE	27,49
631	TRAV	GENEROSA RODRIGUES	1	LAGOA GRANDE	29,93
632	RUA	1	1	CAMPO ALEGRE	28,06



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

633	RUA	2	1	CAMPO ALEGRE	28,06
634	RUA	3	1	CAMPO ALEGRE	28,06
635	RUA	4	1	CAMPO ALEGRE	28,06
636	RUA	5	1	CAMPO ALEGRE	28,06
637	RUA	6	1	CAMPO ALEGRE	28,06
638	RUA	7	1	CAMPO ALEGRE	28,06
639	RUA	8	1	CAMPO ALEGRE	28,06
640	RUA	9	1	CAMPO ALEGRE	35,62
641	RUA	10	1	CAMPO ALEGRE	28,06
642	RUA	11	1	CAMPO ALEGRE	35,62
	RUA		2	RESIDENCIAL VALE VERDE	26,96
643	RUA	12	1	CAMPO ALEGRE	35,62
644	RUA	13	1	CAMPO ALEGRE	35,62
645	VIA	L 07	1	MIRANTE	35,86
646	VIA	L 08	1	MIRANTE	35,86
647	VIA	L 09	1	MIRANTE	35,86
648	VIA	L 10	1	MIRANTE	35,86
649	VIA	A 1B	1	MIRANTE	37,33
	VIA		2	ALVORADA II	81,94
650	VIA	L 12	1	MIRANTE	35,86
651	VIA	L 13	1	MIRANTE	35,86
652	VIA	L 14	1	MIRANTE	35,86
653	VIA	L 15	1	MIRANTE	35,86
654	VIA	L 16	1	MIRANTE	35,86
655	VIA	VIA 1- 3G12	1	MIRANTE	37,33
	VIA		2	ALVORADA II	81,94
656	VIA	L 01	1	SÃO CONRADO	27,49
657	VIA	VE 01	1	SÃO CONRADO	33,03
	VIA		2	MIRANTE	35,86
658	VIA	L 02	1	SÃO CONRADO	27,49
	VIA		2	MIRANTE	35,86
659	VIA	L 03	1	SÃO CONRADO	27,49
	VIA		2	SALVADOR	33,89
660	VIA	L 04	1	LAGOA GRANDE	27,49
661	VIA	L 05	1	SÃO CONRADO	27,49
662	VIA	L 06	1	SÃO CONRADO	27,49
663	VIA	AE	1	SÃO CONRADO	30,49
664	VIA	L 07	1	SÃO CONRADO	27,49
665	VIA	L 08	1	SÃO CONRADO	27,49
666	VIA	L 09	1	SÃO CONRADO	27,49
667	VIA	L 10	1	SÃO CONRADO	27,49
668	VIA	L 11	1	SÃO CONRADO	27,49
669	VIA	L 12	1	SÃO CONRADO	27,49
670	VIA	L 13	1	SÃO CONRADO	27,49
671	VIA	L 14	1	SÃO CONRADO	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

672	VIA	L 15	1	SÃO CONRADO	27,49
673	VIA	L 16	1	SÃO CONRADO	27,49
674	RUA	JOÃO DAS BOTAS	1	PARQUE VERDE	40,41
675	TRAV	SHALOM	1	SHALOM	25,02
676	TRAV	1º SHALOM	1	SHALOM	29,93
677	TRAV	2º SHALOM	1	SHALOM	24,95
678	VIA	VL-12AG	1	MIRANTE	35,86
679	VIA	L 18	1	MIRANTE	35,86
680	VIA	L 19	1	MIRANTE	35,86
681	VIA	L 20	1	MIRANTE	35,86
682	VIA	L 21	1	MIRANTE	35,86
683	VIA	LOCAL R	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
684	VIA	LOCAL S	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
685	VIA	LOCAL T	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
686	VIA	LOCAL U	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
687	VIA	LOCAL V	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
688	VIA	LOCAL N	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
689	VIA	LOCAL W	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
690	VIA	LOCAL X	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
691	VIA	LOCAL Y	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
692	VIA	LOCAL P	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
693	VIA	LOCAL J	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
694	VIA	LOCAL K	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
695	VIA	LOCAL L	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
696	VIA	LOCAL M	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
697	VIA	LOCAL A	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
698	VIA	LOCAL B	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
699	VIA	LOCAL C	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

700	VIA	LOCAL D	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
701	VIA	LOCAL E	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
702	VIA	LOCAL F	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
703	VIA	LOCAL G	1	DOM FRANCISCO BATISTELA	18,00
704	RUA	B	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	35,62
705	RUA	C	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	23,00
706	RUA	E	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
707	RUA	F	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	30,24
708	RUA	D	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
709	RUA	G	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
710	RUA	H	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
711	RUA	I	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
712	RUA	J	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
713	RUA	L	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
714	RUA	C 2	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
715	RUA	K	1	RESIDENCIAL VALE VERDE	24,03
716	RUA	NAIR FARAH	1	LAGOA GRANDE	27,49
717	RUA	E	1	LAGOA GRANDE	27,49
718	RUA	DALCI FRAGA	1	LAGOA GRANDE	27,49
719	RUA	ANITA FRAGA	1	LAGOA GRANDE	27,49
720	RUA	A	1	LAGOA GRANDE	27,49
721	RUA	CICERO TEIXEIRA	1	LAGOA GRANDE	27,49
722	RUA	DALCI FRAGA	1	LAGOA GRANDE	27,49
723	RUA	H	1	LAGOA GRANDE	27,49
724	VIA	LOCAL 01	1	MIRANTE	35,86
725	VIA	LOCAL 03	1	MIRANTE	35,86
726	VIA	LOCAL 04	1	MIRANTE	35,86
727	VIA	LOCAL 05	1	MIRANTE	35,86
728	VIA	LOCAL 06	1	MIRANTE	35,86
729	VIA	LOCAL 07	1	MIRANTE	35,86



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

730	VIA	LOCAL 08	1	MIRANTE	35,86
731	VIA	LOCAL 09	1	MIRANTE	35,86
732	VIA	LOCAL 10	1	MIRANTE	35,86
733	VIA	LOCAL 11	1	MIRANTE	35,86
734	VIA	LOCAL 12	1	MIRANTE	35,86
735	VIA	LOCAL 13	1	MIRANTE	27,49
736	VIA	LOCAL 14	1	MIRANTE	27,49
737	VIA	LOCAL 01	1	SALVADOR	30,28
738	VIA	LOCAL 02	1	SALVADOR	30,28
739	VIA	LOCAL 04	1	SALVADOR	30,28
740	VIA	LOCAL 05	1	SALVADOR	30,28
741	VIA	LOCAL 06	1	SALVADOR	30,28
742	VIA	LOCAL 07	1	SALVADOR	30,28
743	VIA	LOCAL 08	1	SALVADOR	30,28
744	VIA	LOCAL 09	1	SALVADOR	30,28
745	VIA	LOCAL 10	1	SALVADOR	30,28
746	VIA	LOCAL 11	1	SALVADOR	30,28
747	VIA	LOCAL 12	1	SALVADOR	30,28
748	VIA	LOCAL 13	1	SALVADOR	30,28
749	VIA	LOCAL 14	1	SALVADOR	30,28
750	VIA	LOCAL 15	1	SALVADOR	30,28
751	VIA	LOCAL 16	1	SALVADOR	30,28
752	VIA	LOCAL 17	1	SALVADOR	30,28
753	VIA	LOCAL 18	1	SALVADOR	30,28
754	VIA	LOCAL 19	1	SALVADOR	30,28
755	VIA	LOCAL 01	1	RENASCER	24,84
756	VIA	LOCAL 02	1	SÃO MIGUEL II	74,38
757	VIA	LOCAL 01	1	SÃO MIGUEL II	32,20
758	RUA	A9	1	LAGOA GRANDE	27,49
759	TRAV	C	1	SHANGRI-LÁ	18,00
760	VIA	LOCAL 03	1	SÃO MIGUEL II	32,20
770	VIA	LOCAL 04	1	SÃO MIGUEL II	74,38
777	RUA	MODELO	1	MODELO	24,41
780	VIA	LOCAL 05	1	SÃO MIGUEL II	74,72
781	VIA	LOCAL 06	1	SÃO MIGUEL II	74,72
782	VIA	LOCAL 09	1	SÃO MIGUEL II	74,38
783	VIA	LOCAL 04	1	RENASCER	24,84
784	VIA	LOCAL 05	1	RENASCER	24,84
785	VIA	LOCAL 06	1	RENASCER	24,84
786	VIA	LOCAL 07	1	RENASCER	24,84
787	VIA	LOCAL 08	1	RENASCER	24,84
788	VIA	LOCAL 09	1	RENASCER	24,84
789	VIA	LOCAL 10	1	RENASCER	24,84
790	VIA	LOCAL 11	1	RENASCER	24,84
791	VIA	LOCAL 12	1	RENASCER	24,84
792	VIA	LOCAL 13	1	RENASCER	24,84



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

793	VIA	LOCAL 14	1	RENASCER	24,84
794	VIA	LOCAL 15	1	RENASCER	24,84
795	VIA	LOCAL 16	1	RENASCER	24,84
796	VIA	LOCAL 17	1	RENASCER	24,84
797	VIA	LOCAL 01	1	MIRANTE	40,23
798	VIA	LOCAL 02	1	MIRANTE	40,23
799	VIA	LOCAL 03	1	MIRANTE	40,23
800	VIA	LOCAL 04	1	MIRANTE	40,23
801	VIA	LOCAL 05	1	MIRANTE	40,23
802	VIA	LOCAL 06	1	MIRANTE	40,23
803	VIA	LOCAL 07	1	MIRANTE	40,23
804	VIA	LOCAL 08	1	MIRANTE	27,67
805	VIA	LOCAL 09	1	MIRANTE	40,23
806	VIA	LOCAL 10	1	MIRANTE	40,23
807	VIA	LOCAL 11	1	MIRANTE	40,23
808	TRAV	II ZECA MIRANDA	1	SHANGRI-LÁ	18,00
809	TRAV	1º ALAN KARDEK	1	LAGOA GRANDE	37,94
810	VIA	LOCAL 01	1	SHANGRI-LÁ	27,49
811	VIA	LOCAL 02	1	SHANGRI-LÁ	27,49
812	VIA	LOCAL 03	1	SHANGRI-LÁ	27,49
813	VIA	LOCAL 04	1	SHANGRI-LÁ	27,49
814	VIA	LOCAL 05	1	SHANGRI-LÁ	27,49
815	VIA	LOCAL 06	1	SHANGRI-LÁ	27,49
816	VIA	LOCAL 01	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
817	VIA	LOCAL 02	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
818	VIA	LOCAL 03	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
819	VIA	LOCAL 04	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
820	AV	AVENIDA 01	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	41,65
821	VIA	LOCAL 05	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
822	VIA	LOCAL 06	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
823	VIA	LOCAL 20	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
824	VIA	LOCAL 07	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
825	RUA	SÃO FELIPE	1	SALINAS I	18,00
826	VIA	LOCAL 19	1	PARQUE VERDE	27,49
827	VIA	LOCAL18	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

828	VIA	LOCAL 17	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
829	VIA	LOCAL 16	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
830	VIA	LOCAL 15	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
831	VIA	LOCAL 14	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
832	VIA	LOCAL 13	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
833	VIA	LOCAL 12	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
834	VIA	LOCAL 11	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
835	VIA	LOCAL 10	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
836	VIA	LOCAL 09	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
837	VIA	LOCAL 08	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	41,80
838	RUA	A	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	60,25
839	RUA	P	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	60,25
840	RUA	M	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
841	VIA	LOCAL 3	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	27,49
842	RUA	L	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
843	RUA	K	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
844	RUA	J	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
845	RUA	I	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
846	RUA	H	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
847	RUA	G	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
848	RUA	F	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
849	RUA	E	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
850	RUA	D	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

851	RUA	B	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
852	RUA	N	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
853	RUA	P1	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
854	RUA	S	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
855	RUA	T	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
856	RUA	R	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
857	RUA	U	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
858	RUA	U1	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
859	RUA	W	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
860	RUA	X	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
861	RUA	Y	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
862	RUA	V	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
863	RUA	V1	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
864	RUA	Z	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
865	RUA	O	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	27,49
866	RUA	C	1	TOP PARK SÃO FRANCISCO	78,66
867	VIA	LOCAL 01	1	ALVORADA II	78,66
868	VIA	LOCAL 02	1	ALVORADA II	78,66
869	VIA	LOCAL 04	1	ALVORADA II	78,66
870	VIA	LOCAL 10	1	ALVORADA II	78,66
871	VIA	LOCAL 11	1	ALVORADA II	78,66
872	VIA	LOCAL 13	1	ALVORADA II	78,66
873	VIA	LOCAL 14	1	ALVORADA II	78,66
874	VIA	LOCAL 15	1	ALVORADA II	78,66
875	VIA	LOCAL 16	1	ALVORADA II	78,66
876	VIA	LOCAL 07	1	ALVORADA II	78,66
877	VIA	LOCAL 08	1	ALVORADA II	78,66
878	VIA	LOCAL 12	1	ALVORADA II	78,66
879	VIA	LOCAL 05	1	ALVORADA II	77,94
880	RUA	DO CAIS	1	BEIRA RIO	25,90



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

881	RUA	DA ESPERANÇA	1	BEIRA RIO	25,90
882	RUA	DO CAMELODROMO	1	BEIRA RIO	25,90
883	RUA	VITORIA	1	BEIRA RIO	25,90
884	TRAV	VITORIA	1	BEIRA RIO	25,90
885	RUA	VARZEA DAS SALINAS	1	VARZEA DAS SALINAS	30,28
886	RUA	DO CAMPO	1	BEIRA RIO	25,90
887	RUA	TANCREDO NEVES	1	BEIRA RIO	25,90
888	CAN	CANAL	1	BEIRA RIO	25,90
889	TRAV	TANCREDO NEVES	1	BEIRA RIO	25,90
890	VIA	LOCAL 06	1	ALVORADA II	78,66
891	VIA	LOCAL 03	1	ALVORADA II	78,66
892	VIA	LOCAL 09	1	ALVORADA II	78,66
893	VIA	LOCAL 01	1	BARRINHA	23,06
894	PÇA	FLUVIAL 01	1	BARRINHA	23,06
895	RUA	RUA A1	1	LAGOA GRANDE	29,30
896	VIA	LOCAL 03	1	BARRINHA	23,06
897	VIA	LOCAL 07	1	BARRINHA	23,06
898	VIA	LOCAL 05	1	BARRINHA	23,06
899	VIA	LOCAL 06	1	BARRINHA	23,06
900	VIA	LOCAL 02	1	BARRINHA	23,06
901	TRAV	1ª TANCREDO NEVES	1	BEIRA RIO	25,90
902	RUA	DA ALEGRIA	1	BEIRA RIO	25,90
903	TRAV	3ª DA ALEGRIA	1	BEIRA RIO	25,90
904	TRAV	2ª DA ALEGRIA	1	BEIRA RIO	25,90
905	TRAV	1ª DA ALEGRIA	1	BEIRA RIO	25,90
906	TRAV	1ª DA ESPERANÇA	1	BEIRA RIO	25,90
907	RUA	B	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	78,66
908	ROD	BR 430 LAPA x RIACHO DE SANTANA	1		38,56
909	VIA	DE ACESSO PRINCIPAL	1	VARZEA DAS SALINAS	38,18
910	TRAV	2ª DA ESPERANÇA	1	BEIRA RIO	25,90
911	TRAV	3ª DA ESPERANÇA	1	BEIRA RIO	25,90
912	RUA	K 5 QUADRA - P	2		25,90
913	TRAV	NAIR FARAH	1	PARQUE DAS ACACIAS	78,66
914	RUA	JOSÉ HONÓRIO DA SILVA	1	ITAPICURU	29,70
915	RUA	ITAPICURU	1	ITAPICURU	22,09
916	RUA	DA TORRE	1	LOTEAMENTO TORREZ	22,09
917	RUA	A	1	ITAPICURU	22,09
918	RUA	B	1	ITAPICURU	22,09
919	TRAV	1ª COPACABANA	1	ITAPICURU	22,09
920	TRAV	2ª COPACABANA	1	ITAPICURU	22,09
921	TRAV	3ª COPACABANA	1	ITAPICURU	22,09
922	TRAV	4ª COPACABANA	1	ITAPICURU	29,70



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

923	TRAV	5ª COPACABANA	1	ITAPICURU	29,70
924	TRAV	6ª COPACABANA	1	ITAPICURU	22,09
925	TRAV	7ª COPACABANA	1	ITAPICURU	22,09
926	TRAV	8ª COPACABANA	1	ITAPICURU	22,09
927	AV	TUCANO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
928	AV	ASA BRANCA	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,87
929	RUA	ARARAUNA	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
930	AV	COLIBRI	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
931	RUA	PÁSSARO PRETO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
932	AV	ARARA	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
933	RUA	TICO TICO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
934	RUA	GAIVOTA	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
935	RUA	PAPAGAIO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
936	RUA	CURIÓ	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
937	RUA	BEIJA FLOR	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
938	RUA	CANÁRIO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
939	RUA	JÓAO DE BARRO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
940	RUA	PARDAL	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
941	RUA	CORUJA	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
942	RUA	SABIÁ	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
943	RUA	BEM - TE - VI	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
944	AV	PAPA-CAPIM	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
945	AV	QUERO-QUERO	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
946	AV	SERIEMA	1	TRILHA DOS PASSAROS	30,91
947	VIA	LOCAL-2	1	ITAPICURU	22,09
948	VIA	LOCAL-3	1	ITAPICURU	22,09
949	VIA	LOCAL 04	1	CONDOMINIO FLORES	19,04
950	VIA	LOCAL 01	1	CONDOMINIO FLORES	19,04
951	VIA	LOCAL 02	1	CONDOMINIO FLORES	19,04
952	VIA	LOCAL 03	1	CONDOMINIO FLORES	19,04



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

953	AV	DAS AMERICAS	1	MUNDO NOVO	32,63
954	RUA	AUSTRALIA	1	MUNDO NOVO	35,86
955	RUA	MOÇAMBIQUE	1	MUNDO NOVO	40,23
956	RUA	JAMAICA	1	MUNDO NOVO	40,23
957	RUA	AFRICA DO SUL	1	MUNDO NOVO	35,86
958	AV	BRASIL	1	MUNDO NOVO	35,86
959	RUA	INGLATERRA	1	MUNDO NOVO	40,23
960	RUA	EQUADOR	1	MUNDO NOVO	40,23
961	RUA	BOLIVIA	1	MUNDO NOVO	40,23
962	RUA	URUGUAI	1	MUNDO NOVO	40,23
963	RUA	FRANÇA	1	MUNDO NOVO	40,23
964	AV	ESTADOS UNIDOS	1	MUNDO NOVO	40,23
965	RUA	ARGENTINA	1	MUNDO NOVO	40,23
966	RUA	COREIA DO SUL	1	MUNDO NOVO	40,23
967	RUA	PERÚ	1	MUNDO NOVO	40,23
968	RUA	PORTUGAL	1	MUNDO NOVO	40,23
969	RUA	CANADÁ	1	MUNDO NOVO	40,23
970	TRAV	2 TRAVESSA PORTUGAL	1	MUNDO NOVO	40,23
971	TRAV	1 TRAVESSA PORTUGAL	1	MUNDO NOVO	40,23
972	RUA	CHILE	1	MUNDO NOVO	40,23
973	AV	RUSSIA	1	MUNDO NOVO	40,23
974	RUA	JAPÃO	1	MUNDO NOVO	40,23
975	RUA	A6	1	PARQUE DAS ACACIAS	28,48
976	PÇA	ALIMENTAÇÃO NOVA BRASÍLIA	1	NOVA BRASÍLIA	18,00
977	RUA	DO AEROPORTO	1	EVACY RIBEIRO PEREIRA	18,00
978	RUA	SANTA ISABEL	1	SEIS IRMÃOS	27,49
979	RUA	GERCINO COELHO	1	SEIS IRMÃOS	27,49
980	RUA	OLEGÁRIO BASTOS	1	SEIS IRMÃOS	27,49
981	RUA	A2	1	LAGOA GRANDE	27,49
982	VIA	LOCAL 01	1	LAGOA GRANDE	27,49
983	VIA	LOCAL - 7	1	PARQUE VERDE	27,49
984	VIA	LOCAL - 6	1	PARQUE VERDE	27,49
985	VIA	LOCAL - 5	1	PARQUE VERDE	27,49
986	VIA	LOCAL - 4	1	NOVA ALIANÇA	27,49
987	VIA	LOCAL - 2	1	NOVA ALIANÇA	27,49
988	RUA	A	1	NOVA ALIANÇA	27,49
989	VIA	LOCAL -1	1	NOVA ALIANÇA	27,49
990	RUA	M	1	NOVA ALIANÇA	27,49
991	RUA	L	1	NOVA ALIANÇA	27,49
992	RUA	J	1	NOVA ALIANÇA	27,49
993	RUA	I	1	NOVA ALIANÇA	27,49
994	RUA	H	1	PARQUE VERDE	18,00
995	RUA	H	1	NOVA ALIANÇA	27,49
996	RUA	G	1	NOVA ALIANÇA	27,49



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

997	RUA	F	1	NOVA ALIANÇA	27,49
998	RUA	D	1	PARQUE VERDE	22,27
999	RUA	PROFESSOR LUÍS BRANDÃO	2	NOVA ALIANÇA	27,49
1000	VIA	LOCAL 01	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1001	VIA	LOCAL 03	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1002	VIA	LOCAL 04	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1003	VIA	LOCAL 05	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1004	VIA	LOCAL 07	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1005	VIA	LOCAL 06	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1006	ROD	BA-160	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1007	VIA	LOCAL 15	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1008	VIA	LOCAL 14	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1009	AV	7 DE SETEMBRO	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1010	VIA	LOCAL 13	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1011	VIA	LOCAL 12	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1012	VIA	LOCAL 11	3	LAPA IMPERIAL	27,49
1013	VIA	LOCAL 16	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1014	VIA	LOCAL 17	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1015	VIA	LOCAL 18	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1016	CMD	JOAZEIRO RIO CORRENTE S/N ZONA RURAL	1		27,49
1017	TRAV	TRV DA CHÁCARA	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	27,49
1018	VIA	LOCAL 19	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1019	VIA	LOCAL 20	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1020	VIA	LOCAL 21	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1021	VIA	LOCAL 22	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1022	VIA	LOCAL 08	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1023	VIA	LOCAL 09	1	LAPA IMPERIAL	27,49
1024	TRAV	9º COPACABANA	1	ITAPICURU	29,70
1025	VIA	LOCAL 07	1	EVACY RIBEIRO PEREIRA	20,74
1026	VIA	LOCAL 08	1	EVACY RIBEIRO PEREIRA	20,74
1027	VIA	VIA LOCAL 09	1	EVACY RIBEIRO PEREIRA	20,74
1028	VIA	VIA LOCAL 01	1	EVACY RIBEIRO PEREIRA	20,74
1029	VIA	LOCAL 11	1	EVACY RIBEIRO PEREIRA	20,74
1030	VIA	LOCAL 19	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	20,74
1031	VIA	LOCAL 21	1	JOAQUIM ANTONIO BALISA	20,74
1032	RUA	L	1	JUREMA	20,74
1033	RUA	DA COLINA	1	NOVA BRASÍLIA	20,74
1034	RUA	A	1	SÃO JOÃO	20,74
	RUA		2	JOSEFA GOMES	29,02



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

				FERREIRA	
1035	VIA	ACESSO 02	1	MUNDO NOVO	29,02
1036	TRAV	1ª HUMBERTO DE A. C. BRANCO	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	57,96
1037	TRAV	1ª TRAVESSA AUSTRÁLIA	1	MUNDO NOVO	20,74
1038	PÇA	ZECA MIRANDA	1	CENTRO	105,71
1039	RUA	H	1	PARQUE DAS ACACIAS	20,74
1040	VIA	ACESSO 02	1	MUNDO NOVO	28,87
1041	RUA	B	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	28,87
1042	RUA	C	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	27,49
1043	VIA	ALVORADA I	1	ALVORADA	28,67
1044	TRAV	ALAN KARDECK	1	LAGOA GRANDE	28,67
1045	RUA	SÃO CAETANO	1	CIDADE NOVA	28,67
1046	VIA	LOCAL Q7	1	JOSEFA GOMES FERREIRA	28,67
1047	TRAV	4ª 25 de março	1	BOM JESUS	28,67
1048	TRAV	1ª 25 DE MARÇO	1	BOM JESUS	24,41
1049	TRAV	SANTA ZITA	1	BOM JESUS	24,41
1050	TRAV	3ª 25 DE MARÇO	1	BOM JESUS	24,41
1051	RUA	A	2	SÃO JOÃO	24,41
1052	RUA	BOM JESUS	1	SÃO VICENTE	27,49
1053	RUA	SANTANA	1	SÃO VICENTE	27,49
1054	RUA	SÃO PEDRO	1	SÃO VICENTE	27,49
1055	RUA	GERALDO FRANCISCO	1	SÃO VICENTE	27,49
1056	RUA	PANTA LEÃO	1	SÃO VICENTE	27,49
1057	RUA	JOSEFA AMARAL	1	SÃO VICENTE	27,49
1058	RUA	A	1	SÃO VICENTE	27,49
1059	RUA	NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	1	SÃO VICENTE	27,49
1060	RUA	TRANSBAHIA	1	SÃO VICENTE	27,49
1061	RUA	NOSSA SENHORA DA AJUDA	1	SÃO VICENTE	27,49
1062	RUA	B	1	SÃO VICENTE	27,49
1063	RUA	A	1	SÃO VICENTE	27,49
1064	RUA	A	1	SALVADOR	30,28
1065	RUA	A	1	PARQUE DAS ACACIAS	30,28
1066	RUA	A6	1	PARQUE DAS ACACIAS	27,79
1067	RUA	RUA NOSSA SRA. APARECIDA	1	PARQUE VERDE	40,82
1068	TRAV	COPACABANA	1	ITAPICURU	29,70
1069	RUA	SÃO FELIPE	1	SALINAS I	27,31
1070	PÇA	DA BÍBLIA	4	MAGALHÃES NETO	27,31
1071	AV	DAS AMÉRICAS	1	NOVA LAPA	53,06
1072	RUA	ZECA BAHIA	1	NOVA LAPA	53,06
1073	VIA	LOCAL 06	2	NOVA LAPA	53,06



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

1074	RUA	CARLOS ALBERTO (MANCHINHA)	1	NOVA LAPA	53,06
1075	RUA	LOURIVAL OLIVEIRA DE ALMEIDA	1	NOVA LAPA	53,06
1076	RUA	FERNANDO IZIDRO	1	NOVA LAPA	53,06
1077	RUA	ADJALBA TEIXEIRA DA CUNHA	1	NOVA LAPA	53,06
1078	RUA	RAUL ARANTES DA COSTA NETO	1	NOVA LAPA	53,06
1079	RUA	LOURIVAL DUARTE DE ABREU	1	NOVA LAPA	53,06
1080	RUA	MAGALY ALMEIDA CHAVES	1	NOVA LAPA	53,06
1081	RUA	SOCRATES MORAIS BASTOS	1	NOVA LAPA	53,06
1082	RUA	JOÃO BATISTA DE SÁ TELES	1	NOVA LAPA	53,06
1083	RUA	WILSON XAVIER DA SILVA	1	NOVA LAPA	53,06
1084	RUA	RAIMUNDO CESAR VERGNE DE SOUZA	1	NOVA LAPA	53,06
1085	RUA	LUIZ CARDOSO COTRIM	1	NOVA LAPA	53,06
1086	TRAV	2	2	LOTEAMENTO TORREZ	22,09
1087	TRAV	1	1	LOTEAMENTO TORREZ	22,09
1088	RUA	DO RADAR	1	SÃO VICENTE	27,49
1089	RUA	ALAN CIRQUEIRA MIRANDA	1	NOVA LAPA	53,06
1090	RUA	CARLOS ANTUNES DE SOUZA	1	NOVA LAPA	53,06
1091	RUA	A7	1	PARQUE DAS ACACIAS	27,49
1092	RUA	OTAVIANO MOREIRA RAMOS	1	NOVA LAPA	53,06
1093	CRD	DE DRENAGEM	1	MIRANTE	53,06
1094	RUA	1	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	53,06
1095	RUA	9	1	PROJETO FORMOSO "A" SETOR33	53,06
1096	RUA	PROF. ALTAIR GALVÃO TEIXEIRA	1	LOTEAMENTO TEIXEIRA GALVÃO	58,93
1097	RUA	A	1	CIDADE NOVA	53,06
1098	RUA	A 6	1	PARQUE DAS ACACIAS	53,06
1099	RUA	A	1	LAGOA GRANDE	53,06
1100	RUA	A	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	53,06
1101	RUA	DO CONTORNO D	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1102	RUA	SERGIPE	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1103	RUA	GOIÁS	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa - BA

1104	RUA	SÃO PAULO	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1105	RUA	BRASILIA	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1106	RUA	CEARÁ	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1107	RUA	BAHIA	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1108	RUA	DO CONTORNO B	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1109	RUA	DO CONTORNO C	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1110	RUA	DO CONTORNO A	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1111	RUA	RIO DE JANEIRO	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1112	RUA	PIAUI	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1113	RUA	SALVADOR	1	PROJETO FORMOSO SETOR 04	22,09
1114	RUA	CIFISIA ANGELICA DE OLIVEIRA	1	LOTEAMENTO TEIXEIRA GALVÃO	58,93
1115	RUA	DO ANGICO	1	MARAVILHA III	27,49
1116	RUA	DO MANDACARU	1	MARAVILHA III	27,49
1117	RUA	DO JUAZEIRO	1	MARAVILHA III	27,49
1118	RUA	DA CARNAUBA	1	MARAVILHA III	27,49
1119	VEL	VIELA	1	MARAVILHA III	27,49
1120	RUA	A	1	CAMPO ALEGRE	27,49
1122	RUA	EVILASIO RODRIGUES DOS SANTOS	1	LAGOA GRANDE	27,49
1123	RUA	SILVANA RAMOS MOREIRA	1	LOTEAMENTO TEIXEIRA GALVAO II	27,49
1124	TRAV	4ª TRAVESSA	1	BOM JESUS	27,49
1125	RUA	PRINCIPAL	1	RENASCER	27,49
1168	RUA	A	1	SÃO JOÃO	27,49
1169	RUA	A	1	SÃO JOÃO	27,49
1268	RUA	PROF. ALTAIR GALVÃO TEIXEIRA	1	LOTEAMENTO TEIXEIRA GALVÃO	27,49
1275	TRAV	Professora Maria de Lourdes Brandão	1	LOTEAMENTO BOA VISTA	27,49
1276	TRAV	TRAVESSA A	1	CIDADE NOVA	27,49
1277	RUA	A	1	SÃO CONRADO	27,49
1278	RUA	A	1	ITAPICURU	29,70



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA
LAPA – BA
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 208 - Sala
de Licitação - 1º Andar – Centro – Bom Jesus
da Lapa/Ba – Cep: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 049/2021

Termo aditivo de contrato de prestação de serviços, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA** e a empresa **FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BOM JESUS**.

Pelo presente Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA – BAHIA**, Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Fabio Nunes Dias, inscrito no CPF.: 625.532.405-20 e RG.: 572829000, SSP/BA, residente e domiciliado a rua do Machado, nº 13, São José, Bom Jesus da Lapa/BA, CEP.: 47.600-000 e a empresa **FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BOM JESUS**, inscrita no CNPJ sob nº 14.617.674/0001-44, com sede na Praça da Bandeira, nº 47 – Centro – Bom Jesus da Lapa/BA - CEP.: 47.600-000, neste ato representado pelo Srº William dos Santos Betonio, portador do CPF. Nº 039.439.716-94 e RG nº 59.806.186-1 SSP/SP, adiante denominado **CONTRATADO**, com base no Art. 24, inciso V, da lei 8.666/93, e sua homologação e adjudicação pelo chefe do executivo municipal, a teor da lei 10.520/2002, resolve aditivar o contrato nº 049/2021, referente ao processo administrativo nº 049/2021, na modalidade Pregão Eletrônico 022/2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

OBJETO DO CONTRATO: 2.1- Constitui objeto deste contrato a Contratação de Empresa Para Prestação de Serviços de Divulgação em Rádio de Alcance em Todo o Território Deste Município, com potência mínima de 5kw, a fim de Veicular Matéria de Interesse da Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa.

CLAUSULA PRIMEIRA – fica aditivado o quantitativo do termo referencial nos moldes da planilha anexa e, por consequência o valor do contrato no percentual de 25,00% (vinte e cinco por cento), o qual representa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único: A dotação orçamentária é a seguinte:

Unidade Orçamentária: 1 — Secretaria Municipal de Governo e Planejamento.
Projeto/Atividade: 2015 - Gestão dos Serviços do Gabinete do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA
LAPA – BA
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 208 - Sala
de Licitação - 1º Andar – Centro – Bom Jesus
da Lapa/Ba – Cep: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



Projeto/Atividade: 2090 - Gestão das Ações da Sec. Munic. De Governo e Planejamento.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 2 — Procuradoria Geral do Município.

Projeto/Atividade: 2014 - Gestão dos Serviços da Procuradoria do Município.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 3 — Secretaria Municipal de Administração.

Projeto/Atividade: 2012 - Gestão das Atividades da Administração Geral.

Projeto/Atividade: 2085 - Gestão da Contabilidade.

Projeto/Atividade: 2087 - Gestão do Setor de Imprensa e Publicidade.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0042 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 4 — Secretaria Municipal de Finanças.

Projeto/Atividade: 2017 - Gestão das Atividades da Secretaria de Finanças.

Projeto/Atividade: 2086 - Gestão do Setor Tributário.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 5 — Secretaria Municipal de Assistência Social.

Projeto/Atividade: 2017 - Gestão das Atividades da Secretaria de Finanças.

Projeto/Atividade: 2020 - Gestão das Ações de Proteção Básica.

Projeto/Atividade: 2024 - Gestão das Atividades da Assistência Social.

Projeto/Atividade: 2026 – Conselho Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Projeto/Atividade: 2029 - Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

Projeto/Atividade: 2030 - Gestão do Centro de Ref. Em Assist. Social - CRAS.

Projeto/Atividade: 2031 - Gestão do Centro de Ref. Espec. em Assist. Social - CREAS.

Projeto/Atividade: 2032 - Gestão do Projovem.

Projeto/Atividade: 2034 - Gestão do Fundo Munc. dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Projeto/Atividade: 2041 - Gestão das Ações de Proteção Social Especial.

Projeto/Atividade: 2042 - Gestão das Ações de Serviços e Benefícios.

Projeto/Atividade: 2047 - Gestão das Ações do Órgão Gestor.

Projeto/Atividade: 2061 - Gestão do Combate ao Trabalho Infantil e Profissionalizante do Adolescente.

Projeto/Atividade: 2064 - Gestão Piso Básico Variável.

Projeto/Atividade: 2105 - Gestão das Ações de Proteção a Juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA
LAPA – BA
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 208 - Sala
de Licitação - 1º Andar – Centro – Bom Jesus
da Lapa/Ba – Cep: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



Projeto/Atividade: 2106 - Gestão das Ações de Proteção as Comunidades Quilombolas.

Projeto/Atividade: 2107 - Gestão das Ações de Proteção a Mulher.

Projeto/Atividade: 2108 - Gestão das Ações de Promoção de Campanhas Educativas e Antidiscriminatória.

Projeto/Atividade: 2086 - Gestão do Setor Tributário.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0029 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0060 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0029 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0060 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 6 — Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Projeto/Atividade: 2045 - Gestão das Atividades de Infra Estrutura e Serviços Públicos.

Projeto/Atividade: 2097 - Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Públicos.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0060 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0042 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0060 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0042 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 7 — Secretaria Municipal de Educação.

Projeto/Atividade: 2035 - Gestão das Atividades do Ensino Infantil.

Projeto/Atividade: 2036 - Gestão das Atividades do Ensino Fundamental.

Projeto/Atividade: 2093 - Gestão das Ações da Sec. Municipal de Educação

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0001 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0004 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0019 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0001 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0004 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0015 – Material de Consumo

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0019 – Material de Consumo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA
LAPA – BA
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 208 - Sala
de Licitação - 1º Andar – Centro – Bom Jesus
da Lapa/Ba – Cep: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



Unidade Orçamentária: 9 — Secretaria Municipal de Saúde.

Projeto/Atividade: 2050 - Gestão do Programa Saúde da Família - PSF
Projeto/Atividade: 2051 - Gestão das Atividades de Atenção Básica a Saúde
Projeto/Atividade: 2053 - Gestão das Atividades da Saúde Pública.
Projeto/Atividade: 2055 - Gestão das Atividades de Vigilância Sanitária.
Projeto/Atividade: 2056 - Gestão das Atividades de Controles de Epidemiologia e de Doenças.
Projeto/Atividade: 2057 - Gestão do Programa de Atenção Psicossocial;
Projeto/Atividade: 2058 - Gestão do Programa de Saúde Bucal
Projeto/Atividade: 2060 - Gestão das Atividades do SAMU
Projeto/Atividade: 2062 - Gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA
Projeto/Atividade: 2072 - Gestão da Casa de Apoio a Gestante
Projeto/Atividade: 2079 - Gestão do Sus.
Elemento/Despesa: 3390.39.00.0002 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Elemento/Despesa: 3390.39.00.0014 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0002 – Material de Consumo
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0014 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 10 — Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Projeto/Atividade: 2009 - Gestão de Ações de Agropecuária, Pesca e Abastecimento
Projeto/Atividade: 2018 - Gestão de Ações de Agricultura e Abastecimento
Projeto/Atividade: 2068 – Realização de Cursos de Produção de Alimentos.
Projeto/Atividade: 2102 – Gestão das Ações de Apoio as Associações Rurais.
Projeto/Atividade: 2103 – Gestão das Ações de Incentivo ao Desenvolvimento Rural.
Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 11 — Secretaria Municipal do Interior.

Projeto/Atividade: 2098 - Gestão de Ações da Secretaria Municipal do Interior
Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 12 — Controladoria Geral do Município.

Projeto/Atividade: 2098 - Gestão dos Serviços da Controladoria Geral do Município
Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA
LAPA – BA
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 208 - Sala
de Licitação - 1º Andar – Centro – Bom Jesus
da Lapa/Ba – Cep: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216



Unidade Orçamentária: 13 — Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Projeto/Atividade: 2063 - Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 15 — Ouvidoria Municipal.

Projeto/Atividade: 2008 - Gestão das Ações da Ouvidoria Municipal.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 16 — Guarda Civil Municipal.

Projeto/Atividade: 2013 – Implantação e Manutenção da Guarda Municipal.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

Unidade Orçamentária: 17 — Secretaria Municipal de Políticas Especiais.

Projeto/Atividade: 2095 – Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Políticas Especiais.

Elemento/Despesa: 3390.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Elemento/Despesa: 3390.30.00.0000 – Material de Consumo

CLAUSULA SEGUNDA – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato ora aditado não expressamente alterados por este termo, que àqueles se integra, formando um todo, único e indivisível, para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, depois de lerem e acharem conforme, juntamente com duas testemunhas que a tudo assistiram.

Bom Jesus da Lapa – BA, 07 de dezembro de 2023.



Fabio Nunes Dias
Prefeito Municipal
CONTRATANTE

FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BOM JESUS.

CNPJ: 14.617.674/0001-44



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA
LAPA – BA
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 208 - Sala
de Licitação - 1ºAndar – Centro – Bom Jesus
da Lapa/Ba – Cep: 47.600-000.
CNPJ: 14.105.183/0001-14
E-mail: licitacao@bomjesusdalapa.ba.gov.br
Tel: (77) 3481-3374 – ramal 216

**TESTEMUNHAS:**

1ª _____

2ª _____

O presente Termo Aditivo está conforme as disposições contidas na legislação pertinente, notadamente no quanto previsto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ângelo Emanuel Vieira Moreira de Souza
Subprocurador Jurídico